

## Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 765, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA nº 765, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016
	Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.
	<b>O PRESIDENTE DA REPÚBLICA</b> , no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:
	CAPÍTULO I
	DA CARREIRA DE PERITO MÉDICO PREVIDENCIÁRIO E DA CARREIRA DE SUPERVISOR MÉDICO-PERICIAL
<a href="#"><u>Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009</u></a>	Art. 1º A <a href="#"><u>Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009</u></a> , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 38. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, quando em efetivo exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Previdência Social ou no INSS, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional.	“Art. 38. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, quando em efetivo exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da <b>Fazenda</b> ou no INSS, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional.
§ 1º A GDAPMP será paga observado o limite	§ 1º A GDAPMP será paga observado o limite

█ Texto alterado

█ Texto revogado

abc Texto excluído

▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

## Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 765, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA nº 765, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016
<p>máximo de <b>100</b> (cem) pontos e o mínimo de <b>30</b> (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em sua respectiva jornada de trabalho semanal, ao valor estabelecido no Anexo XVI desta Lei, <b>produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008.</b></p>	<p>máximo de ^ cem pontos e o mínimo de ^ setenta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em sua respectiva jornada de trabalho semanal, ao valor estabelecido no Anexo XVI a esta Lei ^.</p> <p>.....</p>
	<p><b>Art. 2º</b> Os Anexos XV e XVI à <a href="#">Lei nº 11.907, de 2009</a>, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos I e II a esta Medida Provisória.</p>
	<p><b>CAPÍTULO II</b></p>
	<p>DAS CARREIRAS TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E DE AUDITORIA-FISCAL DO TRABALHO</p>
<p><a href="#">Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007</a></p>	<p><b>Art. 3º</b> A <a href="#">Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007</a>, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p>
<p>Art. 1º A Secretaria da Receita Federal passa a denominar-se Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da administração direta subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda.</p>	<p>“Art. 1º A Secretaria da Receita Federal passa a denominar-se Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão essencial ao funcionamento do Estado, de caráter permanente, estruturado de forma hierárquica e diretamente subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda, tem por finalidade a administração tributária e aduaneira da União.</p>
	<p>Parágrafo único. São essenciais e indelegáveis as atividades da administração tributária e aduaneira da União exercidas pelos servidores dos quadros funcionais da Secretaria da Receita Federal do Brasil.” (NR)</p>

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

## Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 765, de 2016

<b>LEGISLAÇÃO</b>	<b>MEDIDA PROVISÓRIA nº 765, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016</b>
Art. 14. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à transformação, sem aumento de despesa, dos cargos em comissão e funções gratificadas existentes na Secretaria da Receita Federal do Brasil.	“Art. 14. ....
Parágrafo único. Sem prejuízo das situações existentes na data de publicação desta Lei, os cargos em comissão a que se refere o caput <b>deste artigo</b> são privativos de servidores:	Parágrafo único. Sem prejuízo das situações existentes na data de publicação desta Lei, os cargos em comissão <b>e as funções de confiança</b> a que se refere o <b>caput ^</b> são privativos de servidores:
I - ocupantes de cargos efetivos da Secretaria da Receita Federal do Brasil ou que tenham obtido aposentadoria nessa condição;	I - ocupantes de cargos efetivos da Secretaria da Receita Federal do Brasil ou que tenham obtido aposentadoria nessa condição, <b>hipótese esta restrita à ocupação de cargo em comissão; e</b> .....
	<b>Art. 4º</b> A Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 5º da <a href="#">Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002</a> , passa a ser denominada Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, composta pelos cargos de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil.
	Parágrafo único. Os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil são autoridades tributárias e aduaneiras da União.
	<b>Art. 5º</b> Ficam instituídos o Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade

  Texto alterado  
   Texto revogado  
 abc Texto excluído  
 ▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

## Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 765, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA nº 765, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016
	Tributária e Aduaneira, com o objetivo de incrementar a produtividade nas áreas de atuação dos ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil.
	§ 1º O Programa de que trata o <b>caput</b> será gerido pelo Comitê Gestor do Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil, composto por representantes do Ministério da Fazenda, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e da Casa Civil da Presidência da República, nos termos a serem definidos em ato do Poder Executivo federal.
	§ 2º O valor global do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira será definido pelo Índice de Eficiência Institucional, mensurado por meio de indicadores de desempenho e metas estabelecidos nos objetivos ou no planejamento estratégico da Secretaria da Receita Federal do Brasil.
	§ 3º Ato do Comitê Gestor do Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil será editado até 1º de março de 2017, o qual estabelecerá a forma de gestão do programa e a metodologia para a mensuração da produtividade global da Secretaria da Receita Federal do Brasil e fixará o Índice de Eficiência Institucional.
	§ 4º A base de cálculo do valor global do Bônus de

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

## Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 765, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA nº 765, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016
	Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira será composta pelo valor total arrecadado pelas seguintes fontes integrantes do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo <a href="#">Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975</a> :
	I - arrecadação de multas tributárias e aduaneiras incidentes sobre a receita de impostos, de taxas e de contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil a que se refere o art. 4º da <a href="#">Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988</a> , inclusive por descumprimento de obrigações acessórias; e
	II - recursos advindos da alienação de bens apreendidos a que se refere o inciso I do § 5º do art. 29 do <a href="#">Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976</a> .
	§ 5º O valor global do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira a ser distribuído aos beneficiários do Programa corresponde à multiplicação da base de cálculo do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira pelo Índice de Eficiência Institucional.
	§ 6º O valor global do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira não poderá ultrapassar o valor da base de cálculo

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

## Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 765, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA nº 765, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016
	de que trata o § 4º.
	<b>Art. 6º</b> Os servidores terão direito ao valor individual do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira por servidor na proporção de:
	I - um, para os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil; e
	II - seis décimos, para os Analistas Tributários da Receita Federal do Brasil.
	§ 1º Os servidores ativos em efetivo exercício receberão o bônus proporcionalmente ao período em atividade, de acordo com os percentuais de bonificação definidos na Tabela “a” do Anexo III, aplicáveis sobre a proporção prevista no <b>caput</b> .
	§ 2º Os aposentados receberão o bônus correspondente ao período em inatividade, de acordo com os percentuais de bonificação definidos na Tabela “a” do Anexo IV, aplicáveis sobre a proporção prevista no <b>caput</b> .
	§ 3º Os pensionistas farão jus ao Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira da seguinte forma, aplicável sobre a proporção prevista no <b>caput</b> :
	I - para as pensões instituídas em decorrência do falecimento do servidor na atividade, o valor do bônus será pago observado o disposto na Tabela “a” do Anexo III, aplicando-se o disposto na Tabela

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

## Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 765, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA nº 765, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016
	"a" do Anexo IV para fins de redução proporcional da pensão a partir do momento em que for instituída; e
	II - para as pensões instituídas em decorrência do falecimento do servidor na inatividade, o mesmo valor de bônus pago ao inativo, observado o tempo de aposentação, conforme o disposto na Tabela "a" do Anexo IV.
	<b>Art. 7º</b> Os valores globais e individuais do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira serão apurados nos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano, considerando-se os três meses imediatamente anteriores.
	<b>Art. 8º</b> O valor do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira será pago em parcelas mensais e sucessivas, de igual valor, a partir do mês posterior ao de sua apuração.
	<b>Art. 9º</b> Os servidores ativos somente perceberão o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira quando em efetivo exercício no cargo durante, pelo menos, metade do período de apuração.
	§ 1º Para fins da apuração do tempo mínimo de que trata o <b>caput</b> , não serão considerados os afastamentos ou as licenças: I - para atividade política;

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

## Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 765, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA nº 765, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016
	II - para exercício de mandato eletivo; e
	III - não remuneradas.
	§ 2º Na hipótese de mudança de nível de percentual nas Tabelas dos Anexos III e IV durante o período de apuração, o valor individual do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira será pago com base no percentual correspondente ao nível de percentual em que tenha permanecido a maior parte do período, ou, em caso de empate, o nível de maior percentual.
	<b>Art. 10.</b> Para os meses de dezembro de 2016 e janeiro de 2017, será devida aos ocupantes dos cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil parcela do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira nos valores de:
	I - R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), para os ocupantes do Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil; e
	II - R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), para os ocupantes do cargo de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil.
	§ 1º Os valores constantes do <b>caput</b> serão concedidos a título de antecipação de cumprimento de metas, para este período, fixadas pelo Secretário da Receita Federal do Brasil e sujeitas a ajustes no período subsequente.

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

## Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 765, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA nº 765, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016
	§ 2º A partir das competências subsequentes às referidas no <b>caput</b> até o mês de produção dos efeitos do ato referido no § 3º do art. 5º, serão pagos, mensalmente, os valores de R\$ 3.000,00 (três mil reais), aos ocupantes do Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, e de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) para os ocupantes do cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, concedidos a título de antecipação de cumprimento de metas, sujeitos a ajustes no período subsequente.
	§ 3º Os valores previstos no <b>caput</b> e no § 2º observarão as limitações constantes dos Anexos III e IV.
	§ 4º O resultado institucional nos períodos de que trata o <b>caput</b> e o § 2º será considerado para a instituição do Índice de Eficiência Institucional de que trata o § 2º do art. 5º.
	<b>Art. 11.</b> O Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira não será devido aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil e aos Analistas-Tributários da Receita Federal do Brasil cedidos a outros órgãos.
	Parágrafo único. O disposto no <b>caput</b> não se aplica aos servidores em exercício nos órgãos com competência sobre Previdência e Previdência Complementar, nos termos do parágrafo único do art. 19 da <a href="#">Lei nº 13.341, de 29 de setembro de 2016</a> .

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

## Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 765, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA nº 765, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016
	<p><u>2016</u>, e aos servidores nas situações mencionadas nos incisos I e V, alíneas “a” a “e”, do <b>caput</b> do art. 4º da <a href="#">Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008</a>.</p>
	<p><b>Art. 12.</b> O somatório do vencimento básico da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil com as demais parcelas, incluído o Bônus de que trata o art. 5º, não poderá exceder o limite máximo disposto no inciso XI do <b>caput</b> do art. 37 da <a href="#">Constituição</a>.</p>
	<p><b>Art. 13.</b> O valor do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira não integrará o vencimento básico, não servirá de base de cálculo para adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem pecuniária e não constituirá base de cálculo de contribuição previdenciária.</p>
<a href="#">Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975</a>	<p><b>Art. 14.</b> O <a href="#">Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975</a>, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p>
<p>Art 6º Fica instituído, no Ministério da Fazenda, o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, destinado a fornecer recursos para financiar o reaparelhamento e reequipamento da Secretaria da Receita Federal, a atender aos demais encargos específicos inerentes ao desenvolvimento e aperfeiçoamento das atividades de fiscalização dos tributos federais e,</p>	<p>“Art. 6º .....</p>

 Texto alterado 
  Texto revogado 
  Texto excluído 
  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

## Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 765, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA nº 765, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016
especialmente, a intensificar a repressão às infrações relativas a mercadorias estrangeiras e a outras modalidades de fraude fiscal ou cambial, inclusive mediante a instituição de sistemas especiais de controle do valor externo de mercadorias e de exames laboratoriais.	
Parágrafo único. O FUNDAF destinar-se-á, também, a fornecer recursos para custear: .....	Parágrafo único. .... .....
	c) Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, destinado à Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil.” (NR)
	“Art. 6º-A. A gratificação de presença a que se refere a alínea “a” do parágrafo único do art. 6º também será devida aos conselheiros representantes dos contribuintes do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - Carf nas seguintes hipóteses:
	I - impedimento, em razão de caso fortuito ou de força maior, de comparecer à reunião de julgamento, devidamente comprovado e homologado pelo Carf; e
	II - cancelamento ou suspensão de sessão de julgamento por iniciativa do Carf.” (NR)
	Art. 15. Ficam instituídos o Programa de Produtividade da Auditoria-Fiscal do Trabalho e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

## Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 765, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA nº 765, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016
	Auditoria-Fiscal do Trabalho, com objetivo de incrementar a produtividade nas áreas de atuação dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho.
	§ 1º O Programa de Produtividade da Auditoria-Fiscal do Trabalho será gerido pelo Comitê Gestor do Programa de Produtividade da Auditoria-Fiscal do Trabalho, composto por representantes do Ministério do Trabalho, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e da Casa Civil da Presidência da República, nos termos a serem definidos em ato do Poder Executivo federal.
	§ 2º O valor global do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho será definido pelo Índice de Eficiência Institucional, mensurado por meio de indicadores de desempenho e metas, estabelecidos nos objetivos ou no planejamento estratégico do Ministério do Trabalho.
	§ 3º Ato do Comitê Gestor do Programa de Produtividade da Auditoria-Fiscal do Trabalho será editado no prazo de sessenta dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória, o qual estabelecerá a forma de gestão do Programa e a metodologia para mensuração da produtividade global da Secretaria de Inspeção do Trabalho e da rede descentralizada de

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

## Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 765, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA nº 765, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016
	atendimento no exercício da Atividade de Auditoria-Fiscal do Trabalho e fixará o Índice de Eficiência Institucional.
	§ 4º A base de cálculo do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho será composta por cem por cento das receitas decorrentes de multas pelo descumprimento da legislação trabalhista, incluídos os valores recolhidos, administrativa ou judicialmente, após inscrição na Dívida Ativa da União.
	§ 5º O valor global do Bônus a ser distribuído aos beneficiários do Programa corresponde à multiplicação da base de cálculo do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho pelo Índice de Eficiência Institucional.
	§ 6º O valor global do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho não poderá ultrapassar o valor da base de cálculo de que trata o § 4º.
	<b>Art. 16.</b> Os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho terão direito ao valor individual do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho por servidor, na proporção de um inteiro.
	§ 1º Os servidores ativos em efetivo exercício no cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho receberão o

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

## Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 765, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA nº 765, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016
	Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho proporcionalmente ao período em atividade, de acordo com os percentuais de bonificação definidos na Tabela “b” do Anexo III, aplicáveis sobre a proporção prevista no <b>caput</b> .
	§ 2º Os aposentados receberão o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho correspondente ao período em inatividade, de acordo com os percentuais de bonificação definidos na Tabela “b” do Anexo IV, aplicáveis sobre a proporção prevista no <b>caput</b> .
	§ 3º Os pensionistas farão jus ao Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho da seguinte forma, aplicável sobre a proporção prevista no <b>caput</b> :
	I - para as pensões instituídas em decorrência do falecimento do servidor na atividade, o valor do bônus será pago observado o disposto na Tabela “b” do Anexo III, aplicando-se o disposto na Tabela “b” do Anexo IV para fins de redução proporcional da pensão a partir do momento em que for instituída; e
	II - para as pensões instituídas em decorrência do falecimento do servidor na inatividade, o mesmo valor de bônus pago ao inativo, observado o tempo de aposentadoria, conforme o disposto na Tabela “b” do Anexo IV.

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

## Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 765, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA nº 765, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016
	<p><b>Art. 17.</b> Os valores globais e individuais do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho serão apurados nos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano e serão considerados os três meses imediatamente anteriores.</p>
	<p><b>Art. 18.</b> O valor do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho será pago em parcelas mensais e sucessivas, de igual valor, a partir do mês posterior ao de sua apuração.</p>
	<p><b>Art. 19.</b> Os servidores ativos somente perceberão o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho quando em efetivo exercício durante, pelo menos, metade do período de apuração.</p>
	<p>§ 1º Para fins da apuração do tempo mínimo de que trata o <b>caput</b>, não serão considerados os afastamentos ou as licenças:</p> <p>I - para atividade política;</p> <p>II - para exercício de mandato eletivo; e</p> <p>III - não remuneradas.</p>
	<p>§ 2º Na hipótese de mudança de nível de percentual nas Tabelas dos Anexos III e IV durante o período de apuração, o valor individual do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade de Auditoria-Fiscal do Trabalho será pago com base</p>

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

## Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 765, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA nº 765, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016
	no percentual correspondente ao nível de percentual em que tenha permanecido a maior parte do período, ou, em caso de empate, o nível de maior percentual.
	<b>Art. 20.</b> Para os meses de dezembro de 2016 e janeiro de 2017, será devida aos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho parcela do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais).
	§ 1º O valor constante do <b>caput</b> será concedido a título de antecipação de cumprimento de metas, para este período, fixadas pelo Secretário de Inspeção do Trabalho, e sujeito a ajustes no período subsequente.
	§ 2º A partir das competências subsequentes às referidos no <b>caput</b> até o mês de produção dos efeitos do ato referido no § 3º do art. 15, será pago, mensalmente, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) aos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho, concedido a título de antecipação de cumprimento de metas e sujeito a ajustes no período subsequente.
	§ 3º Os valores a que se referem o <b>caput</b> e o § 2º observarão as limitações constantes dos Anexos III e IV.
	§ 4º O resultado institucional nos períodos de que trata o <b>caput</b> e o § 2º será considerado para a

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

## Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 765, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA nº 765, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016
	instituição do Índice de Eficiência Institucional de que trata o § 3º do art. 15.
	<b>Art. 21.</b> O Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho não será devido aos Auditores Fiscais do Trabalho cedidos a outros órgãos.
	<b>Art. 22.</b> O somatório do vencimento básico da Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho com as demais parcelas, incluído o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho, não poderá exceder o limite máximo estabelecido no inciso XI do <b>caput</b> do art. 37 da <u>Constituição</u> .
	<b>Art. 23.</b> O valor do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho não integrará o vencimento básico e não servirá de base de cálculo para adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem pecuniária e não constituirá base de cálculo de contribuição previdenciária.
	<b>Art. 24.</b> A <u>Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004</u> , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 4º A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidentes sobre:	“Art. 4º ..... .....

 Texto alterado
  Texto revogado
  Texto excluído
  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

## Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 765, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA nº 765, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016
.....	.....
§ 1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas: .....	§ 1º ..... .....
XXII - a Gratificação de Raio X.	XXII - a Gratificação de Raio X;
	XXIII - a parcela relativa ao Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, recebida pelos servidores da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil; e
	XXIV - a parcela relativa ao Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho, recebida pelos servidores da Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho. .....
<u>Lei nº 10.593, de 06 de dezembro de 2002</u>	Art. 25. A <u>Lei nº 10.593, de 2002</u> , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 3º O ingresso nos cargos das Carreiras disciplinadas nesta Lei far-se-á no primeiro padrão da classe inicial da respectiva tabela de vencimentos, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se curso superior em nível de graduação concluído ou habilitação legal equivalente. .....	“Art. 3º ..... .....

█ Texto alterado  
 █ Texto revogado  
 █ Texto excluído  
 ▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

## Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 765, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA nº 765, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016
	§ 4º Para fins de investidura nos cargos das Carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, o concurso público será realizado em duas etapas, sendo a segunda constituída de curso de formação, de caráter eliminatório e classificatório ou somente eliminatório." (NR)
Art. 4º O desenvolvimento do servidor nas carreiras de que trata esta Lei ocorrerá mediante progressão funcional e promoção. .....	"Art. 4º ..... .....
	§ 4º Os critérios e procedimentos específicos para o desenvolvimento nos cargos das Carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria Fiscal do Trabalho serão regulamentados por ato do Poder Executivo federal, observados os seguintes requisitos:
	I - para fins de progressão funcional: a) cumprir o interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão; e
	b) atingir percentual mínimo na avaliação de desempenho individual, nos termos de ato do Poder Executivo federal; e
	II - para fins de promoção: a) cumprir o interstício de doze meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;
	b) atingir percentual mínimo na avaliação de

  Texto alterado  
   Texto revogado  
 abc Texto excluído  
 ▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

## Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 765, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA nº 765, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016
	desempenho individual realizada no último padrão da classe, nos termos do regulamento; e
	c) acumular pontuação mínima mediante participação em cursos de aperfeiçoamento e especialização, além da comprovação de experiência profissional e acadêmica em temas relacionados às atribuições do cargo, nos termos do regulamento.
	§ 5º O regulamento de que trata o § 4º poderá prever regras de transição necessárias para a progressão e a promoção nas Carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho.
	§ 6º Não haverá progressão funcional ou promoção dos servidores das Carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho durante o período de estágio probatório.” (NR)
	<b>Art. 26.</b> Os titulares dos cargos integrantes das Carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a <a href="#">Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004</a> , passam a receber vencimento básico e demais parcelas previstas em lei.
	§ 1º Não são devidas aos titulares dos cargos a que se refere o <b>caput</b> :
	I - Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação - GEFA, de que tratam o <a href="#">Decreto-Lei</a>

█ Texto alterado  
 █ Texto revogado  
 abc Texto excluído  
 ▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

## Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 765, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA nº 765, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016
	<a href="#">nº 2.357, de 28 de agosto de 1987</a> , e o <a href="#">Decreto-Lei nº 2.371, de 18 de novembro de 1987</a> ;
	II - o subsídio de que trata a <a href="#">Lei nº 10.910, de 2004</a> ;
	III - Gratificação de Atividade Tributária - GAT, de que trata o art. 3º da <a href="#">Lei nº 10.910, de 2004</a> ;
	IV - Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, de que trata o art. 4º da <a href="#">Lei nº 10.910, de 2004</a> ;
	V - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a <a href="#">Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003</a> .
	VI - Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT, de que trata o art. 15 da <a href="#">Lei nº 10.593, de 2002</a> ;
	VII - retribuição adicional variável, de que trata o art. 5º da <a href="#">Lei nº 7.711, de 1988</a> ;
	VIII - Gratificação de Atividade - GAE, de que trata a <a href="#">Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992</a> .
	IX - vantagens pessoais e Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas - VPNI, de qualquer origem e natureza;
	X - diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza;
	XI - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo de provimento em comissão;

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

## Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 765, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA nº 765, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016
	XII - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos;
	XIII - valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço; e
	XIV - vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos art. 180 e art. 184 da <a href="#">Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952</a> , e dos art. 192 e art. 193 da <a href="#">Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990</a> .
	§ 2º Os cargos das Carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho são organizados em classes e padrões, na forma do Anexo V.
	§ 3º Os titulares de cargos de provimento efetivo das carreiras de que trata o <b>caput</b> ficam reenquadrados na forma do Anexo VI.
	<b>Art. 27.</b> Os Anexos I, III e IV à <a href="#">Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004</a> , passam a vigorar na forma dos Anexos V, VI e VII a esta Medida Provisória.
	CAPÍTULO III
	DA CARREIRA POLICIAL CIVIL DOS EXTINTOS TERRITÓRIOS FEDERAIS DO ACRE, DO AMAPÁ, DE RONDÔNIA E DE RORAIMA
	<b>Art. 28.</b> O Anexo VI à <a href="#">Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006</a> , passa a vigorar na forma do Anexo VIII a esta Medida Provisória.
	CAPÍTULO IV

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

## Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 765, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA nº 765, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016
	DA CARREIRA DE DIPLOMATA
	<b>Art. 29.</b> O Anexo VII à <a href="#">Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008</a> , passa a vigorar na forma do Anexo IX a esta Medida Provisória.
	CAPÍTULO V
	DAS CARREIRAS DE OFICIAL DE CHANCELARIA E DE ASSISTENTE DE CHANCELARIA
	<b>Art. 30.</b> Os Anexos I e II à <a href="#">Lei nº 12.775, de 28 de dezembro de 2012</a> , passam a vigorar respectivamente, na forma dos Anexos X e XI a esta Medida Provisória.
	CAPÍTULO VI
	DAS CARREIRAS DE ANALISTA DE INFRAESTRUTURA E DO CARGO ISOLADO DE ESPECIALISTA DE INFRAESTRUTURA SÊNIOR
	<b>Art. 31.</b> Os Anexos II, III e IV à <a href="#">Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007</a> , passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos XII, XIII e XIV a esta Medida Provisória.
<a href="#">Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007</a>	<b>Art. 32.</b> A <a href="#">Lei nº 11.539, de 2007</a> , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 1º Ficam criados, no âmbito da administração pública federal direta, a seguinte Carreira e cargos isolados de provimento efetivo:	"Art. 1º ..... .....
	§ 6º A carreira de que trata o inciso I do <b>caput</b> passa a integrar as carreiras de Gestão Governamental, mantidas a estrutura e a

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

## Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 765, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA nº 765, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016
	composição remuneratória do cargo.” (NR)
	CAPÍTULO VII
	GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO
	<b>Art. 33.</b> É facultado aos servidores, aos aposentados e aos pensionistas que estejam sujeitos ao disposto nos art. 3º, art. 6º ou art. 6º-A da <a href="#">Emenda Constitucional nº 41, de 2003</a> , ou no art. 3º da <a href="#">Emenda Constitucional nº 47, de 2005</a> , optar pela incorporação de gratificações de desempenho aos proventos de aposentadoria ou de pensão, nos termos dos art. 34 e art. 35, relativamente às seguintes carreiras e cargos:
	I - Carreira de Perito Médico Previdenciário, de que trata a <a href="#">Lei nº 11.907, de 2009</a> ;
	II - Carreira de Supervisor Médico-Pericial, de que trata a <a href="#">Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998</a> ;
	III - Carreira de Analista de Infraestrutura, de que trata a <a href="#">Lei nº 11.539, de 2007</a> ; e
	IV - cargo isolado de Especialista em Infraestrutura Sênior, de que trata a <a href="#">Lei nº 11.539, de 2007</a> .
	Parágrafo único. A opção de que trata o <b>caput</b> somente poderá ser exercida se o servidor tiver percebido gratificações de desempenho por, no mínimo, sessenta meses antes da data da aposentadoria ou da instituição da pensão.
	<b>Art. 34.</b> Os servidores de que trata o art. 33 podem optar, em caráter irretratável, pela

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

## Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 765, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA nº 765, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016
	incorporação de gratificações de desempenho aos proventos de aposentadoria ou de pensão nos seguintes termos:
	I - a partir de 1º de janeiro de 2017, sessenta e sete por cento do valor referente à média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de atividade;
	II - a partir de 1º de janeiro de 2018, oitenta e quatro por cento do valor referente à média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de atividade; e
	III - a partir de 1º de janeiro de 2019, o valor integral da média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de atividade.
	§ 1º Para fins de cálculo do valor devido, o percentual da média dos pontos de que tratam os incisos I a III do <b>caput</b> será aplicado sobre o valor do ponto correspondente ao posicionamento do servidor na tabela remuneratória na data da aposentadoria ou da instituição da pensão, respeitadas as alterações relativas a posicionamentos decorrentes de legislação específica.
	§ 2º A opção de que trata o <b>caput</b> deverá ser formalizada no momento do requerimento de aposentadoria ou, no caso de falecimento do servidor em atividade, no momento do

 Texto alterado 
  Texto revogado 
  Texto excluído 
  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

## Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 765, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA nº 765, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016
	requerimento da pensão.
	§ 3º O termo de opção assinado pelo servidor no momento do requerimento da aposentadoria condiciona a pensão que vier a ser instituída.
	§ 4º No caso de falecimento do servidor em atividade, o termo de opção que venha a ser firmado por um pensionista condiciona os demais, ressalvada a possibilidade de os demais pensionistas manifestarem rejeição, a qualquer tempo, ao termo firmado.
	§ 5º Eventual diferença entre o valor que o servidor ou o pensionista receberia antes da opção e o valor decorrente da aplicação das regras dos incisos I e II do <b>caput</b> será paga a título de parcela complementar, de natureza provisória, até a implantação das parcelas subsequentes.
	<b>Art. 35.</b> Para as aposentadorias e pensões já instituídas na data de entrada em vigor desta Medida Provisória, a opção, em caráter irretratável, pela incorporação de gratificações de desempenho aos proventos nos termos dos incisos I a III do <b>caput</b> do art. 34 deverá ser feita da data de entrada em vigor desta Medida Provisória até 31 de outubro de 2018.
	§ 1º O termo de opção assinado pelo aposentado condiciona a pensão que vier a ser instituída.
	§ 2º Na hipótese de haver mais de um pensionista de um mesmo instituidor, aplica-se o disposto no §

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

## Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 765, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA nº 765, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016
	4º do art. 33.
	§ 3º Eventual diferença entre o valor que o aposentado ou o pensionista recebia antes da opção e o valor decorrente da aplicação das regras dos incisos I e II do <b>caput</b> do art. 34 será paga a título de parcela complementar, de natureza provisória, até a implantação das parcelas subsequentes.
	<b>Art. 36.</b> Para fins do disposto no § 5º do art. 34 e no § 3º do art. 35, será considerado o valor do ponto vigente a partir de 1º de janeiro de 2017.
	<b>Art. 37.</b> A opção de que tratam os art. 34 e art. 35 somente será válida com a assinatura de termo de opção na forma do Anexo XV, que incluirá a expressa concordância do servidor, do aposentado ou do pensionista com:
	I - a forma, os prazos e os percentuais definidos nos art. 34 e art. 35;
	II - a renúncia à forma de cálculo de incorporação da gratificação de desempenho reconhecida por decisão administrativa ou judicial, inclusive transitada em julgado; e
	III - a renúncia ao direito de pleitear, na via administrativa ou judicial, quaisquer valores ou vantagens decorrentes da forma de cálculo da gratificação de desempenho incorporada aos proventos de aposentadoria e pensão, exceto em caso de comprovado erro material.

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

## Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 765, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA nº 765, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016
	Parágrafo único. Na hipótese de pagamento em duplicidade de valores referentes às gratificações de desempenho previstas nesta Medida Provisória, fica o ente público autorizado a reaver a importância paga a maior administrativamente, por meio de desconto direto nos proventos.
	CAPÍTULO VIII
	DAS GRATIFICAÇÕES CONCEDIDAS AOS SERVIDORES OU EMPREGADOS REQUISITADOS PELA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
<a href="#">Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002</a>	Art. 38. A <a href="#">Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002</a> , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 7º Poderão perceber a Gratificação de Representação de Gabinete ou a Gratificação Temporária, até 1º de fevereiro de 2017, os servidores ou empregados requisitados pela Advocacia-Geral da União.	“Art. 7º Poderão perceber a Gratificação de Representação de Gabinete ou a Gratificação Temporária, até <b>31 de janeiro de 2019</b> , os servidores ou <b>os</b> empregados requisitados pela Advocacia-Geral da União. .....
	CAPÍTULO IX
	DISPOSIÇÕES FINAIS
	Art. 39. Os Anexos VII, VIII e IX à <a href="#">Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006</a> , passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos XVI, XVII e XVIII a esta Medida Provisória.
	Art. 40. Os Anexos XX e LXXXII à <a href="#">Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009</a> , passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos XIX e XX a

■ Texto alterado 
 □ Texto revogado 
 abc Texto excluído 
 ▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

## Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 765, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA nº 765, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016
	esta Medida Provisória.
	<b>Art. 41.</b> O Anexo XLV à <a href="#">Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012</a> , passa a vigorar na forma do Anexo XXI a esta Medida Provisória.
<a href="#">Lei nº 13.324, de 29 de julho de 2016</a>	<b>Art. 42.</b> A <a href="#">Lei nº 13.324, de 29 de julho de 2016</a> , passa a vigorar com as seguintes alterações:
	“Art. 66-A. Para fins de incorporação da GDCAF aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:
	I - quando ao servidor que der origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos art. 3º, art. 6º e art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, a gratificação será correspondente:
	a) à média dos valores recebidos nos últimos sessenta meses; ou
	b) quando percebida durante a atividade por período inferior a sessenta meses, ao valor correspondente a cinquenta por cento do valor máximo do respectivo nível; e
	II - para os demais servidores, aplicar-se-á, nas aposentadorias e pensões, o disposto na <a href="#">Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004</a> , ou, conforme o caso, na Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.” (NR)
Art. 92. No caso dos cargos de Agente Auxiliar de	“Art. 92. No caso dos cargos de que trata o art. 54

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

## Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 765, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA nº 765, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016
<p>Saúde Pública, de Agente de Saúde Pública ou Guarda de Endemias, do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde ou do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, é facultado aos servidores, aposentados e pensionistas que estejam sujeitos ao disposto nos arts. 3º, 6º e 6º-A da <u>Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003</u>, ou no art. 3º da <u>Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005</u>, e que tenham realizado, em caráter permanente, atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas e áreas extrativistas e ribeirinhas, optar pela incorporação da Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN, <b>de que trata a Lei no 11.784, de 22 de setembro de 2008</b>, aos proventos de aposentadoria ou às pensões, nos termos dos arts. 93 e 94.</p> <p>.....</p>	<p>da <u>Lei nº 11.784, de 2008</u>, e os art. 284 e art. 284-A da <u>Lei nº 11.907, de 2009</u>, do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde ou do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde - <b>Funasa</b>, é facultado aos servidores aposentados e pensionistas que estejam sujeitos ao disposto nos art. 3º, <b>art. 6º</b> e <b>art. 6º-A</b> da <u>Emenda Constitucional nº 41, ^ 2003</u>, ou no art. 3º da <u>Emenda Constitucional nº 47, de 2005</u>, e que tenham realizado, em caráter permanente, atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, <b>áreas extrativistas e ribeirinhas</b> ou atividades de apoio e <b>de transporte das equipes e dos insumos necessários ao combate e ao controle das endemias</b>, optar pela incorporação da Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN, <b>^</b> aos proventos de aposentadoria ou às pensões, nos termos dos art. 93 e <b>art. 94</b>.</p> <p>.....</p>
<p>Art. 95. É facultado aos servidores, aos aposentados e aos pensionistas que estejam sujeitos ao disposto nos <u>arts. 3º, 6º e 6º-A da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003</u>, e no <u>art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005</u>, que tenham percebido no último mês de atividade a Gratificação de</p>	<p>“Art. 95. ....</p> <p>.....</p>

█ Texto alterado   █ Texto revogado   abc Texto excluído   ▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

## Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 765, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA nº 765, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016
Incremento à Atividade de Administração do Patrimônio da União - GIAPU, de que trata a <a href="#">Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005</a> , optar por sua incorporação aos proventos de aposentadoria ou às pensões, nos termos dos arts. 96 e 97. .....	
	§ 3º Caso o servidor tenha percebido outra gratificação de desempenho nos últimos sessenta meses de atividade, os pontos obtidos na gratificação serão convertidos em percentuais sobre a pontuação total da gratificação para fins de aplicação das regras estabelecidas nos incisos I a III do <b>caput</b> do art. 96." (NR)
<a href="#">Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998</a>	<b>Art. 43.</b> A <a href="#">Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998</a> , passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 3º .....
Art. 3º São qualificados como Órgãos Supervisores: .....	.....
II - da carreira de Finanças e Controle, o Ministério da Fazenda; .....	II - da carreira de Finanças e Controle, o Ministério da Fazenda <b>e o Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União - CGU;</b> .....
Art. 22. São atribuições do ocupante do cargo de Auditor Federal de Finanças e Controle o planejamento, a supervisão, a coordenação, a orientação e a execução: .....	"Art. 22. ....
VIII - das atividades de transparência pública e de	VIII - das atividades de transparência pública e de

█ Texto alterado

█ Texto revogado

abc Texto excluído

▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

## Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 765, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA nº 765, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016
ouvidoria no Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle;	ouvidoria no Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União - CGU;
	IX - no âmbito do Denasus, órgão central do Sistema Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - SNA, das atividades de avaliação técnico-científica, contábil, financeira e patrimonial do Sistema Único de Saúde - SUS; e
IX - de outras atividades necessárias ao cumprimento da missão institucional e ao funcionamento do Ministério da Fazenda e do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle.	X - de outras atividades necessárias ao cumprimento da missão institucional e ao funcionamento do Ministério da Fazenda, do Denasus, do Ministério da Saúde e do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União - CGU." (NR)
<a href="#"><u>Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001</u></a>	<b>Art. 44.</b> A <a href="#"><u>Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001</u></a> , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 22. Integram o Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal: .....	"Art. 22. .... .....
§ 2º Os órgãos setoriais são aqueles de controle interno que integram a estrutura do Ministério das Relações Exteriores, do Ministério da Defesa, da Advocacia-Geral da União e da Casa Civil. .....	§ 2º Os órgãos setoriais são aqueles de controle interno que integram a estrutura do Ministério das Relações Exteriores, do Ministério da Defesa, da Advocacia-Geral da União, da Casa Civil da Presidência da República e do Departamento Nacional de Auditoria do SUS - Denasus do Ministério da Saúde. .....
§ 5º Os órgãos setoriais <b>e o Denasus</b> ficam sujeitos à orientação normativa e à supervisão técnica do	§ 5º Os órgãos setoriais <b>^</b> ficam sujeitos à orientação normativa e à supervisão técnica do

█ Texto alterado  
 █ Texto revogado  
 abc Texto excluído  
 ▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

## Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 765, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA nº 765, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016
órgão central do Sistema, sem prejuízo da subordinação ao órgão em cuja estrutura administrativa estiverem integrados.	órgão central do Sistema, sem prejuízo da subordinação ao órgão em cuja estrutura administrativa estiverem integrados.” (NR)
<a href="#"><u>Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990</u></a>	<b>Art. 45.</b> A <a href="#"><u>Lei nº 8.112, de 1990</u></a> , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 93. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:	“Art. 93. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios <b>ou em serviço social autônomo instituído pela União que exerça atividades de cooperação com a administração pública federal</b> , nas seguintes hipóteses:
I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança; .....	I - para exercício de cargo em comissão, função de confiança <b>ou, no caso de serviço social autônomo, para o exercício de cargo de direção ou de gerência</b> ; .....
§ 1º Na hipótese do inciso I, sendo a cessão para órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária, mantido o ônus para o cedente nos demais casos.	§ 1º Na hipótese <b>de que trata o inciso I do caput</b> , sendo a cessão para órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios <b>ou para serviço social autônomo</b> , o ônus da remuneração será do órgão ou <b>da</b> entidade cessionária, mantido o ônus para o cedente nos demais casos.
§ 2º Na hipótese de o servidor cedido a empresa pública ou sociedade de economia mista, nos termos das respectivas normas, optar pela remuneração do cargo efetivo ou pela	§ 2º Na hipótese de o servidor cedido a empresa pública, sociedade de economia mista <b>ou serviço social autônomo</b> , nos termos <b>de suas</b> respectivas normas, optar pela remuneração do cargo efetivo

█ Texto alterado  
 █ Texto revogado  
 abc Texto excluído  
 ▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

## Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 765, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA nº 765, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016
remuneração do cargo efetivo acrescida de percentual da retribuição do cargo em comissão, a entidade cessionária efetuará o reembolso das despesas realizadas pelo órgão ou entidade de origem. .....	ou pela remuneração do cargo efetivo acrescida de percentual da retribuição do cargo em comissão, de direção ou de gerência, a entidade cessionária ou o serviço social autônomo efetuará o reembolso das despesas realizadas pelo órgão ou pela entidade de origem. .....
	<b>Art. 46.</b> Os empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista da administração pública federal poderão ser cedidos para exercer:
	I - cargo em comissão na administração pública federal, direta, autárquica e fundacional; e
	II - cargo de direção ou de gerência em serviço social autônomo instituído pela União que exerça atividades de cooperação com a administração pública federal.
	Parágrafo único. Ato do Poder Executivo federal disporá sobre os limites às cessões de que trata este artigo e sobre as regras de ressarcimento à origem no caso de o empregado optar pela remuneração do emprego permanente.
<a href="#"><u>Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006</u></a>	<b>Art. 47.</b> A <a href="#"><u>Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006</u></a> , passa a vigorar com as seguintes alterações:
	“Art. 1º-A. Os servidores ocupantes de cargos da Carreira de que trata o <b>caput</b> do art. 1º poderão ser lotados no Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, no Ministério do Trabalho, no Ministério da Saúde, no Ministério da Fazenda e

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

## Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 765, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA nº 765, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016
	“na FUNASA.” (NR)
Art. 5º-B. Fica instituída, a partir de 1º de março de 2008, a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, quando <b>lotados</b> e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Previdência Social, no Ministério da Saúde, no Ministério do Trabalho <b>e Emprego</b> e na <b>Fundação Nacional de Saúde</b> - FUNASA, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional do respectivo órgão e da entidade de lotação.	“Art. 5º-B. Fica instituída, a partir de 1º de março de 2008, a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, quando ^ em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo <b>e lotados no Ministério da Fazenda, no Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, no Ministério da Saúde, no Ministério do Trabalho ^ e na ^ FUNASA</b> , em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional do respectivo órgão e da entidade de lotação.
.....	.....
Art. 10. Os servidores integrantes da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho e da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho somente poderão ser redistribuídos no âmbito do <b>Ministério da Previdência Social</b> , do Ministério da Saúde, do Ministério do Trabalho <b>e Emprego</b> e da Funasa.	“Art. 10. Os servidores integrantes da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho e da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho somente poderão ser redistribuídos no âmbito do ^ Ministério da Saúde, do Ministério do Trabalho ^, do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, do Ministério da Fazenda e da FUNASA.” (NR)
<a href="#"><u>Lei nº 12.404, de 12 de maio de 2011</u></a>	<b>Art. 48.</b> A <a href="#"><u>Lei nº 12.404, de 12 de maio de 2011</u></a> , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 14. O regime jurídico do pessoal da EPL será o da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT,	“Art. 14. ....

█ Texto alterado  
 █ Texto revogado  
 abc Texto excluído  
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

## Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 765, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA nº 765, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016
aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, e da legislação complementar, condicionada a contratação à prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.	
	§ 1º A EPL poderá requisitar servidores nos termos do art. 2º da Lei nº 9.007, de 17 de março de 1995, até a contratação de pessoal permanente por meio de concurso público.
	§ 2º As requisições na forma do § 1º poderão ser mantidas pelo prazo de até dois anos, contado da data da primeira contratação de pessoal concursado.” (NR)
<a href="#">Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010</a>	Art. 49. A <a href="#">Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010</a> , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 22. Fica instituída, a partir de 1º de julho de 2010, a Gratificação de Desempenho de Cargos Específicos - GDACE, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo, de nível superior, referidos no Anexo XII desta Lei, optantes pela Estrutura Especial de Remuneração referida no art. 19, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da administração pública federal ou nas situações referidas no § 9º deste artigo, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional.	“Art. 22 .....

  Texto alterado  
   Texto revogado  
 abc Texto excluído  
 ▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

## Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 765, de 2016

<b>LEGISLAÇÃO</b>	<b>MEDIDA PROVISÓRIA nº 765, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016</b>
§ 12. Os titulares dos cargos de provimento efetivo de que trata o art. 19 desta Lei quando não se encontrarem em exercício no respectivo órgão ou entidade de lotação somente farão jus à GDACE da seguinte forma: .....	§ 12. .... .....
	V - no caso de servidor de ex-Território, cedido nos termos do art. 31, § 3º da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, optante nos termos previstos nesta Lei, quando em exercício em qualquer órgão ou entidade do Estado ou do Município do ex-Território ao qual esteja vinculado, que ocupe cargo em comissão ou função de confiança, calculada com base nas regras aplicáveis caso estivesse em efetivo exercício no respectivo órgão ou entidade de lotação. .....
<a href="#"><u>Lei nº 12.800, de 23 de abril de 2013</u></a>	<b>Art. 50.</b> A <a href="#"><u>Lei nº 12.800, de 23 de abril de 2013</u></a> , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 8º Fica instituída a Gratificação de Desempenho do Plano de Classificação de Cargos dos Ex-Territórios Federais - GDExt, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário e auxiliar do PCC-Ext. .....	“Art. 8º .... .....
§ 8º Os ocupantes dos cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário e auxiliar	§ 8º Os ocupantes dos cargos de provimento efetivo de nível superior, intermediário e auxiliar

█ Texto alterado

█ Texto revogado

abc

Texto excluído ▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

## Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 765, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA nº 765, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016
<p>do PCC-Ext poderão ter exercício em qualquer <b>dos</b> órgãos e entidades da administração estadual ao qual estão vinculados, <b>ou dos respectivos Municípios</b>, sem prejuízo do recebimento da GDExt, aplicando-se, quanto à sistemática de avaliação, o disposto neste artigo.</p>	<p>dos ex-Territórios do Amapá, de Rondônia e de Roraima, cedidos aos Estados do Amapá, de Rondônia e de Roraima nos termos do art. 31, § 3º da Emenda Constitucional nº 79, de 2014, os integrantes do PCC-Ext e os que fizeram opção pela estrutura de carreira e gratificação prevista na Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010, poderão ter exercício em qualquer <b>^</b> órgão ou entidade do Estado ou do Município do ex-Território ao qual estejam vinculados, <b>^</b> sem prejuízo do recebimento de gratificações e sem ônus para o órgão cessionário de ressarcimento pela remuneração do cargo efetivo do servidor, até que sejam aproveitados em órgãos ou entidades da administração pública federal direta ou indireta, aplicando-se, quanto à sistemática de avaliação, o disposto neste artigo.” (NR)</p>
	CAPÍTULO X
	DA VIGÊNCIA, DOS EFEITOS FINANCEIROS E DAS REVOGAÇÕES
	<b>Art. 51.</b> Ficam revogados:
<p>Art. 7º-A. A lotação de Analistas de Finanças e Controle no Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (Denasus) não trará prejuízo à lotação atual dos servidores lotados e em efetivo exercício no Denasus, beneficiários da Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria (GDASUS),</p>	<p>I - o art. 7-A e o parágrafo único do art. 22 da <a href="#">Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998</a>;</p>

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

## Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 765, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA nº 765, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016
<p>instituída pela Lei no 11.344, de 8 de setembro de 2006, os quais continuarão a desempenhar as atribuições previstas no art. 22 desta Lei.</p> <p>Art. 22. São atribuições do ocupante do cargo de Auditor Federal de Finanças e Controle o planejamento, a supervisão, a coordenação, a orientação e a execução:</p> <p>.....</p> <p>Parágrafo único. São também atribuições dos ocupantes dos cargos de Auditor Federal de Finanças e Controle o planejamento, a supervisão, a coordenação, a orientação e a execução:</p> <p>I - das atividades de avaliação técnico-científica, contábil, financeira e patrimonial do Sistema Único de Saúde no âmbito do Denasus, órgão central do Sistema Nacional de Auditoria do SUS (SNA);</p> <p>II - de outras atividades necessárias ao cumprimento da missão institucional e ao funcionamento do Ministério da Fazenda, do Denasus e da Controladoria-Geral da União.</p>	
<p>Art. 154. O desenvolvimento na Carreira dos titulares dos cargos que integram as Carreiras a seguir se dará por progressão e promoção, em virtude do mérito de seus integrantes e do desempenho no exercício das respectivas atribuições:</p> <p>I - Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, da</p>	II - os incisos I e II do <b>caput</b> do art. 154 da <a href="#">Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008</a> ;

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

## Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 765, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA nº 765, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016
<p>Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil; II - Auditor-Fiscal do Trabalho da Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho;</p> <p>Art. 256-A. Ficam automaticamente transpostos para o PECFAZ, a contar de 1º de julho de 2008, os cargos de provimento efetivo referidos no art. 12 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007.</p> <p>§ 1º O disposto no caput não alcança os cargos dos servidores que realizaram a opção de que trata o § 4º do art. 12 da Lei nº 11.457, de 2007.</p> <p>§ 2º Os servidores ocupantes dos cargos referidos no caput deste artigo poderão, até 31 de julho de 2010, optar por permanecer no Plano ou na Carreira em que se encontravam em 28 de agosto de 2008 e pelo consequente retorno a seu órgão de origem, na forma do Termo de Opção constante do Anexo CXLII-A a esta Lei.</p> <p>§ 3º Os servidores titulares dos cargos de que trata o caput deste artigo, do Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda, serão enquadrados nos cargos do PECFAZ, de acordo com as respectivas denominações, atribuições, os requisitos de formação profissional e a posição relativa na tabela de remuneração, nos termos do Anexo CXLI a esta Lei.</p> <p>§ 4º O retorno dos servidores ao órgão ou entidade de origem de que trata o § 2º será gradativo, conforme disposto em regulamento.</p>	<p>III - o art. 256-A da <a href="#">Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009</a>;</p>

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

## Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 765, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA nº 765, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016
Art. 14. O regime jurídico do pessoal da EPL será o da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, e da legislação complementar, condicionada a contratação à prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos. Parágrafo único. Fica autorizada, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) meses, contado da data de instalação da EPL, a cessão de servidores e empregados públicos à EPL, independentemente da ocupação de cargo em comissão ou função de confiança, assegurados aos servidores e empregados públicos todos os direitos e vantagens a que fariam jus no órgão ou entidade de origem.	IV - o parágrafo único do art. 14 da <a href="#">Lei nº 12.404, de 12 de maio de 2011</a> ;
	V - os Anexos XXI e XLVI à <a href="#">Lei nº 13.324, de 29 de julho de 2016</a> ;
	VI - a Tabela “c” do Anexo XXI à <a href="#">Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016</a> ; e
	VII - o parágrafo único do art. 40 e os Anexos I a VI, X, XXI, XXII e XXX a XXXVIII à <a href="#">Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016</a> ; e
	VIII - o inciso IV do <b>caput</b> do art. 32 da <a href="#">Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009</a> .
	<b>Art. 52.</b> Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, não produzindo efeitos financeiros retroativos.

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

# Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 765, de 2016

[Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009](#)

ANEXO XV (anterior a alteração feita pela MPV 765/2016)

## TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO

a) Vencimento básico dos cargos de Perito Médico Previdenciário, da Carreira de Perito Médico Previdenciário e dos cargos de Supervisor Médico-Pericial, da Carreira de Supervisor Médico-Pericial - 40 horas semanais:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º JUL 2010	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	8.713,00	9.148,56	9.624,29	10.095,88
	II	8.131,20	8.537,68	8.981,64	9.421,74
	I	7.744,00	8.131,12	8.553,94	8.973,08
D	III	7.040,00	7.391,93	7.776,31	8.157,35
	II	6.834,95	7.176,63	7.549,81	7.919,75
	I	6.635,88	6.967,61	7.329,92	7.689,09
C	III	6.201,75	6.511,78	6.850,39	7.186,06
	II	6.021,12	6.322,12	6.650,87	6.976,76
	I	5.845,75	6.137,98	6.457,15	6.773,55
B	III	5.463,31	5.736,42	6.034,71	6.330,42
	II	5.304,19	5.569,35	5.858,95	6.146,04
	I	5.149,70	5.407,13	5.688,30	5.967,03
A	III	4.812,80	5.053,39	5.316,17	5.576,66
	II	4.672,62	4.906,20	5.161,33	5.414,23
	I	4.536,53	4.763,31	5.011,00	5.256,54

## ANEXO I

(Anexo XV à [Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009](#))

## TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO

a) Vencimento básico dos cargos de Perito Médico Previdenciário, da Carreira de Perito Médico Previdenciário, e dos cargos de Supervisor Médico-Pericial, da Carreira de Supervisor Médico-Pericial - 40 horas semanais:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º JAN. 2015	1º JAN. 2017	1º JAN. 2018	1º JAN. 2019
ESPECIAL	III	10.095,88	11.394,52	12.151,06	12.917,56
	II	9.421,74	10.633,66	11.339,69	12.055,00
	I	8.973,08	10.127,29	10.799,69	11.480,95
D	III	8.157,35	9.206,63	9.817,91	10.437,23
	II	7.919,75	8.938,47	9.531,94	10.133,23
	I	7.689,09	8.678,14	9.254,33	9.838,10
C	III	7.186,06	8.110,41	8.648,90	9.194,48
	II	6.976,76	7.874,18	8.396,99	8.926,68
	I	6.773,55	7.644,84	8.152,41	8.666,68
B	III	6.330,42	7.144,71	7.619,08	8.099,70
	II	6.146,04	6.936,61	7.397,16	7.863,79
	I	5.967,03	6.734,57	7.181,71	7.634,74
A	III	5.576,66	6.293,99	6.711,88	7.135,27
	II	5.414,23	6.110,67	6.516,38	6.927,44
	I	5.256,54	5.932,69	6.326,59	6.725,68

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

## Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 765, de 2016

c) Vencimento básico dos cargos de Perito Médico Previdenciário, da Carreira de Perito Médico Previdenciário e dos Cargos de Supervisor Médico-Pericial da Carreira de Supervisor Médico-Pericial - 30 horas semanais:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º JUL 2010	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
	III	6.534,75	6.861,42	7.218,22	7.571,91
ESPECIAL	II	6.098,40	6.403,26	6.736,23	7.066,30
	I	5.808,00	6.098,34	6.415,46	6.729,81
	III	5.280,00	5.543,95	5.832,23	6.118,01
D	II	5.126,21	5.382,47	5.662,36	5.939,81
	I	4.976,91	5.225,71	5.497,44	5.766,82
	III	4.651,31	4.883,83	5.137,79	5.389,54
C	II	4.515,84	4.741,59	4.988,15	5.232,57
	I	4.384,31	4.603,48	4.842,86	5.080,16
	III	4.097,49	4.302,32	4.526,04	4.747,82
B	II	3.978,14	4.177,01	4.394,21	4.609,53
	I	3.862,27	4.055,34	4.266,22	4.475,27
	III	3.609,60	3.790,04	3.987,13	4.182,50
A	II	3.504,47	3.679,66	3.871,00	4.060,68
	I	3.402,40	3.572,49	3.758,26	3.942,41

b) Vencimento básico dos cargos de Perito Médico Previdenciário, da Carreira de Perito Médico Previdenciário, e dos cargos de Supervisor Médico-Pericial, da Carreira de Supervisor Médico-Pericial - 30 horas semanais:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º JAN. 2015	1º JAN. 2017	1º JAN. 2018	1º JAN. 2019
ESPECIAL	III	7.571,91	8.545,89	9.113,29	9.688,17
	II	7.066,30	7.975,25	8.504,76	9.041,25
	I	6.729,81	7.595,47	8.099,77	8.610,71
D	III	6.118,01	6.904,98	7.363,43	7.827,92
	II	5.939,81	6.703,85	7.148,96	7.599,92
	I	5.766,82	6.508,61	6.940,75	7.378,57
C	III	5.389,54	6.082,81	6.486,67	6.895,86
	II	5.232,57	5.905,64	6.297,74	6.695,01
	I	5.080,16	5.733,63	6.114,31	6.500,01
B	III	4.747,82	5.358,53	5.714,31	6.074,77
	II	4.609,53	5.202,46	5.547,87	5.897,84
	I	4.475,27	5.050,93	5.386,29	5.726,06
A	III	4.182,50	4.720,49	5.033,91	5.351,45
	II	4.060,68	4.583,00	4.887,29	5.195,58
	I	3.942,41	4.449,52	4.744,94	5.044,26

  Texto alterado     Texto revogado   abc Texto excluído   ▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

## Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 765, de 2016

b) Vencimento básico dos cargos de Perito Médico Previdenciário, da Carreira de Perito Médico Previdenciário e dos Cargos de Supervisor Médico-Pericial da Carreira de Supervisor Médico-Pericial - 20 horas semanais:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º JUL 2010	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	4.356,50	4.574,28	4.812,14	5.047,94
	II	4.065,60	4.268,84	4.490,82	4.710,87
	I	3.872,00	4.065,56	4.276,97	4.486,54
D	III	3.520,00	3.695,96	3.888,15	4.078,67
	II	3.417,48	3.588,32	3.774,91	3.959,88
	I	3.317,94	3.483,80	3.664,96	3.844,54
C	III	3.100,88	3.255,89	3.425,20	3.593,03
	II	3.010,56	3.161,06	3.325,43	3.488,38
	I	2.922,87	3.068,98	3.228,57	3.386,77
B	III	2.731,66	2.868,22	3.017,36	3.165,21
	II	2.652,09	2.784,67	2.929,47	3.073,01
	I	2.574,85	2.703,57	2.844,15	2.983,52
A	III	2.406,40	2.526,70	2.658,08	2.788,33
	II	2.336,31	2.453,10	2.580,66	2.707,12
	I	2.268,26	2.381,65	2.505,50	2.628,27

c) Vencimento básico dos cargos de Perito Médico Previdenciário, da Carreira de Perito Médico Previdenciário, e dos cargos de Supervisor Médico-Pericial, da Carreira de Supervisor Médico-Pericial - 20 horas semanais:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º JAN. 2015	1º JAN. 2017	1º JAN. 2018	1º JAN. 2019
ESPECIAL	III	5.047,94	5.697,26	6.075,53	6.458,78
	II	4.710,87	5.316,83	5.669,84	6.027,50
	I	4.486,54	5.063,65	5.399,85	5.740,47
D	III	4.078,67	4.603,32	4.908,95	5.218,62
	II	3.959,88	4.469,24	4.765,97	5.066,61
	I	3.844,54	4.339,07	4.627,16	4.919,05
C	III	3.593,03	4.055,20	4.324,45	4.597,24
	II	3.488,38	3.937,09	4.198,50	4.463,34
	I	3.386,77	3.822,42	4.076,21	4.333,34
B	III	3.165,21	3.572,35	3.809,54	4.049,85
	II	3.073,01	3.468,30	3.698,58	3.931,89
	I	2.983,52	3.367,29	3.590,86	3.817,37
A	III	2.788,33	3.146,99	3.355,94	3.567,64
	II	2.707,12	3.055,33	3.258,19	3.463,72
	I	2.628,27	2.966,35	3.163,30	3.362,84

  Texto alterado     Texto revogado   abc Texto excluído   ▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional  
(Elaboração: 02/02/2017 11:04)

# Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 765, de 2016

[Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009](#)

ANEXO XVI (anterior a alteração feita pela MPV 765/2016)

## TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE PERÍCIA MÉDICA PREVIDENCIÁRIA - GDAPMP

a) 40 horas semanais

Em R\$

HORAS SEMANAIS DE TRABALHO	VALOR DO PONTO DA GDAPMP			
	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
	1º JUL 2010	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
40 HORAS	52,88	55,52	58,41	61,27

b) 30 horas semanais

Em R\$

HORAS SEMANAIS DE TRABALHO	VALOR DO PONTO DA GDAPMP			
	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
	1º JUL 2010	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
40 HORAS	39,60	41,58	43,74	45,88

c) 20 horas semanais

Em R\$

HORAS SEMANAIS DE TRABALHO	VALOR DO PONTO DA GDAPMP			
	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
	1º JUL 2010	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
40 HORAS	26,44	27,76	29,2	30,63

**ANEXO II**

(Anexo XVI à [Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009](#))

## TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE PERÍCIA MÉDICA PREVIDENCIÁRIA - GDAPMP

a) 40 horas semanais:

Em R\$

HORAS SEMANAIS DE TRABALHO	VALOR DO PONTO DA GDAPMP			
	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
	1º JAN. 2015	1º JAN. 2017	1º JAN. 2018	1º JAN. 2019
40 HORAS	61,27	69,15	73,74	78,39

b) 30 horas semanais:

Em R\$

HORAS SEMANAIS DE TRABALHO	VALOR DO PONTO DA GDAPMP			
	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
	1º JAN. 2015	1º JAN. 2017	1º JAN. 2018	1º JAN. 2019
30 HORAS	45,88	51,86	55,31	58,79

c) 20 horas semanais:

Em R\$

HORAS SEMANAIS DE TRABALHO	VALOR DO PONTO DA GDAPMP			
	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
	1º JAN. 2015	1º JAN. 2017	1º JAN. 2018	1º JAN. 2019
20 HORAS	30,63	34,58	36,87	39,20

█ Texto alterado

█ Texto revogado

abc Texto excluído

▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

# Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 765, de 2016

## ANEXO III

### PERCENTUAL MÁXIMO DO BÔNUS A SER ATRIBUÍDO AOS SERVIDORES EM ATIVIDADE

a) Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil:

SERVIDOR ATIVO	
Tempo como servidor ativo no cargo (TA) (Em meses)	Percentual correspondente (%)
TA ≤ 12	0%
12 < TA ≤ 24	50%
24 < TA ≤ 36	75%
TA > 36	100%

b) Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho:

SERVIDOR ATIVO	
Tempo como servidor ativo no cargo (TA) (Em meses)	Percentual correspondente (%)
TA ≤ 12	0%
12 < TA ≤ 24	50%
24 < TA ≤ 36	75%
TA > 36	100%

## ANEXO IV

### PERCENTUAL MÁXIMO DO BÔNUS A SER ATRIBUÍDO AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS

a) Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil:

APOSENTADO/PENSIONISTA	
Tempo como aposentado/pensionista (T1) (Em meses)	Percentual correspondente (%)
T1 ≤ 12	100%
12 < T1 ≤ 24	93%
24 < T1 ≤ 36	86%
36 < T1 ≤ 48	79%
48 < T1 ≤ 60	72%
60 < T1 ≤ 72	65%
72 < T1 ≤ 84	58%
84 < T1 ≤ 96	51%
96 < T1 ≤ 108	44%
T1 > 108	35%

b) Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho:

APOSENTADO/PENSIONISTA	
Tempo como aposentado/pensionista (T1)	Percentual correspondente (%)
T1 ≤ 12	100%
12 < T1 ≤ 24	93%
24 < T1 ≤ 36	86%
36 < T1 ≤ 48	79%
48 < T1 ≤ 60	72%
60 < T1 ≤ 72	65%
72 < T1 ≤ 84	58%
84 < T1 ≤ 96	51%
96 < T1 ≤ 108	44%
T1 > 108	35%

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional  
(Elaboração: 02/02/2017 11:04)

# Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 765, de 2016

[Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004](#)

ANEXO I (anterior a alteração feita pela MPV 765/2016)

## ESTRUTURA DE CARGOS

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil  Auditor-Fiscal do Trabalho	ESPECIAL	IV
		III
		II
		I
	B	IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II

**ANEXO V**

(Anexo I à [Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004](#))

## ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DOS CARGOS

### a) Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil:

	CLASSE	PADRÃO
<b>Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil</b>	ESPECIAL	III
		II
		I
	PRIMEIRA	III
		II
		I
	SEGUNDA	III
		II
		I

### b) Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho:

	CLASSE	PADRÃO
<b>Cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho</b>	ESPECIAL	III
		II
		III
	PRIMEIRA	II
		III
		II
	SEGUNDA	III
		II
		I

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional  
(Elaboração: 02/02/2017 11:04)

# Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 765, de 2016

[Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004](#)

ANEXO III (anterior à alteração feita pela MPV 765/2016)

## CARREIRA DE AUDITORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E CARREIRA DE AUDITORIA-FISCAL DO TRABALHO

TABELA DE CORRELAÇÃO DE CARGOS

SITUAÇÃO EM 30 DE JUNHO DE 2009			SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º JUL 2009					
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS			
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil Auditor-Fiscal do Trabalho	ESPECIAL	IV	IV	ESPECIAL	Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil Auditor-Fiscal do Trabalho			
		III	III					
		II	II					
		I	I					
	B	IV	IV					
		III						
		II						
		I						
	A	V	III	B				
		IV	II					
		III	I					
		II	V					
		I	IV	A				
		III	I					
		II						
		I						

## ANEXO VI

(Anexo III à [Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004](#))

TABELA DE CORRELAÇÃO DE CARGOS

### a) Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil:

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA		
	CLASSE	PADRÃO	CLASSE	PADRÃO
Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil	S	IV	ESPECIAL	III
		III		II
		II		I
		I		
	B	IV	PRIMEIRA	III
		III		II
		II		I
		I		
	A	V	SEGUNDA	III
		IV		II
		III		I
		II		
		I		

### b) Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho:

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA		
	CLASSE	PADRÃO	CLASSE	PADRÃO
Cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho	S	IV	ESPECIAL	III
		III		II
		II		I
		I		
	B	IV	PRIMEIRA	III
		III		II
		II		I
		I		
	A	V	SEGUNDA	III
		IV		II
		III		I
		II		
		I		

Texto alterado

Texto revogado

Texto excluído

Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

# Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 765, de 2016

Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004

ANEXO IV (anterior à alteração feita pela MPV 765/2016)

CARREIRAS DE AUDITORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E AUDITORIA-FISCAL DO TRABALHO  
VALOR DO SUBSÍDIO

a) Tabela I: Cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e Auditor-Fiscal do Trabalho

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO			
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
			1º JUL 2010	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil	ESPECIAL	IV	19.451,00	20.423,55	21.403,88	22.516,88
		III	18.910,61	19.856,14	20.809,23	21.891,31
		II	18.576,24	19.505,05	20.441,29	21.504,24
		I	18.247,78	19.160,17	20.079,85	21.124,01
	B	IV	17.545,94	18.423,24	19.307,55	20.311,54
		III	17.201,90	18.062,00	18.928,97	19.913,28
		II	16.864,61	17.707,84	18.557,82	19.522,82
		I	16.533,93	17.360,63	18.193,94	19.140,02
Auditor-Fiscal do Trabalho	A	V	15.898,01	16.692,91	17.494,17	18.403,87
		IV	15.586,28	16.365,60	17.151,15	18.043,01
		III	15.280,67	16.044,70	16.814,85	17.689,22
		II	14.981,05	15.730,10	16.485,15	17.342,37
		I	13.600,00	14.280,00	14.965,44	15.743,64

**ANEXO VII**

(Anexo IV à Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004)

CARREIRAS TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E DE AUDITORIA-FISCAL DO TRABALHO

VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO

a) Cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil:

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO			
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
DA DATA DE PUBLICAÇÃO DESTA MEDIDA PROVISÓRIA	DE 1º JAN. 2017	DE 1º JAN. 2018	DE 1º JAN. 2019			
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil	ESPECIAL	III	23.755,31	24.943,07	26.127,87	27.303,62
		II	23.095,33	24.250,10	25.401,98	26.545,07
		I	22.686,97	23.821,32	24.952,83	26.075,71
		III	21.428,67	22.500,11	23.568,86	24.629,46
	PRIMEIRA	II	21.008,51	22.058,94	23.106,74	24.146,54
		I	20.192,72	21.202,36	22.209,47	23.208,90
		III	19.416,08	20.386,89	21.355,26	22.316,25
	SEGUNDA	II	19.035,38	19.987,14	20.936,53	21.878,68
		I	18.296,20	19.211,01	20.123,53	21.029,09

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional  
(Elaboração: 02/02/2017 11:04)

## Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 765, de 2016

b) Tabela II: Cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO			
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
			1º JUL 2010	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil	ESPECIAL	IV	11.595,00	12.174,75	12.759,14	13.422,61
		III	11.181,37	11.740,44	12.303,98	12.943,79
		II	10.962,13	11.510,24	12.062,73	12.689,99
		I	10.747,19	11.284,55	11.826,20	12.441,17
	B	IV	10.333,83	10.850,52	11.371,35	11.962,66
		III	9.936,38	10.433,20	10.933,99	11.502,56
		II	9.554,21	10.031,92	10.513,45	11.060,15
		I	9.186,74	9.646,08	10.109,09	10.634,76
	A	V	8.833,40	9.275,07	9.720,28	10.225,73
		IV	8.660,20	9.093,21	9.529,68	10.025,23
		III	8.490,39	8.914,91	9.342,83	9.828,65
		II	8.323,91	8.740,11	9.159,63	9.635,94
		I	7.996,07	8.395,88	8.798,88	9.256,42

b) Cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil:

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO			
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR			
			DA DATA DE PUBLICAÇÃO DESTA MEDIDA PROVISÓRIA	DE 1º JAN. 2017	DE 1º JAN. 2018	DE 1º JAN. 2019
Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil	ESPECIAL	III	14.160,85	14.868,90	15.575,17	16.276,05
		II	13.655,70	14.338,48	15.019,56	15.695,44
		I	13.387,94	14.057,34	14.725,06	15.387,69
	PRIMEIRA	III	12.620,61	13.251,64	13.881,09	14.505,74
		II	12.135,20	12.741,96	13.347,20	13.947,83
		I	11.219,67	11.780,66	12.340,24	12.895,55
	SEGUNDA	III	10.788,15	11.327,55	11.865,61	12.399,56
		II	10.576,62	11.105,45	11.632,96	12.156,44
		I	10.165,92	10.674,21	11.181,24	11.684,39

c) Cargos de Auditor-Fiscal do Trabalho:

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO			
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR			
			DA DATA DE PUBLICAÇÃO DESTA MEDIDA PROVISÓRIA	DE 1º JAN. 2017	DE 1º JAN. 2018	DE 1º JAN. 2019
Auditor-Fiscal do Trabalho	ESPECIAL	III	23.755,31	24.943,07	26.127,87	27.303,62
		II	23.095,33	24.250,10	25.401,98	26.545,07
		I	22.686,97	23.821,32	24.952,83	26.075,71
	PRIMEIRA	III	21.428,67	22.500,11	23.568,86	24.629,46
		II	21.008,51	22.058,94	23.106,74	24.146,54
		I	20.192,72	21.202,36	22.209,47	23.208,90
	SEGUNDA	III	19.416,08	20.386,89	21.355,26	22.316,25
		II	19.035,38	19.987,14	20.936,53	21.878,68
		I	18.296,20	19.211,01	20.123,53	21.029,09

■ Texto alterado ■ Texto revogado ■ abc Texto excluído ▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

# Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 765, de 2016

[Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006](#)

ANEXO VI (anterior à alteração feita pela MPV 765/2016)

## TABELA DE SUBSÍDIOS PARA A CARREIRA POLICIAL CIVIL DOS EXTINTOS TERRITÓRIOS FEDERAIS DO ACRE, AMAPÁ, RONDÔNIA E RORAIMA

a) **Tabela I:** Valor do Subsídio dos Cargos de Delegado de Polícia Civil, Perito Criminal Civil, Médico-Legista Civil, Técnico em Medicina Legal Civil e Técnico em Polícia Criminal Civil.

Em R\$

CARGO	CATEGORIA	VALOR DO SUBSÍDIO			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º FEV 2009	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
Delegado de Polícia Civil	ESPECIAL	19.699,82	20.684,81	21.698,37	22.804,98
	PRIMEIRA	17.498,40	18.373,32	19.273,61	20.256,57
	SEGUNDA	14.970,60	15.719,13	16.489,37	17.330,33
	TERCEIRA	13.368,68	14.037,11	14.724,93	15.475,90

**ANEXO VIII**

(Anexo VI à [Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006](#))

## TABELA DE SUBSÍDIOS PARA A CARREIRA POLICIAL CIVIL DOS EXTINTOS TERRITÓRIOS FEDERAIS DO ACRE, DO AMAPÁ, DE RONDÔNIA E DE RORAIMA

a) Valor do subsídio dos cargos de Delegado de Polícia Civil, Perito Criminal Civil, Médico-Legista Civil, Técnico em Medicina Legal Civil e Técnico em Polícia Criminal Civil.

Em R\$

CARGO	CATEGORIA	VALOR DO SUBSÍDIO			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º JAN. 2015	1º JAN. 2017	1º JAN. 2018	1º JAN. 2019
Delegado de Polícia Civil	ESPECIAL	22.804,98	28.262,24	29.604,70	30.936,91
	Perito Criminal Civil				
	Médico-Legista Civil				
	Técnico em Medicina Legal Civil				
Técnico em Polícia Criminal Civil	SEGUNDA	17.330,33	22.197,68	23.252,07	24.298,42
	TERCEIRA	15.475,90	21.644,37	22.672,48	23.692,74

█ Texto alterado

█ Texto revogado

abc Texto excluído

▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

## Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 765, de 2016

b) **Tabela II:** Valor do Subsídio dos cargos de Escrivão de Polícia Civil, Agente de Polícia Civil, Datiloscopista Policial Civil, Auxiliar Operacional de Perito Criminal Civil, Guarda de Presídio Civil, Escrevente Policial Civil, Investigador de Polícia Civil e Agente Carcerário Civil.

Em R\$

CARGO	CATEGORIA	VALOR DO SUBSÍDIO			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º FEV 2009	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
Escrivão de Polícia Civil	ESPECIAL	11.879,08	12.473,03	13.084,21	13.751,51
Datiloscopista Policial Civil	PRIMEIRA	9.468,92	9.942,37	10.429,54	10.961,45
Auxiliar Operacional de Perito Criminal Civil	SEGUNDA	7.885,99	8.280,29	8.686,02	9.129,01
Guarda de Presídio Civil	TERCEIRA	7.514,33	7.890,05	8.276,66	8.698,77
Escrevente Policial Civil					
Investigador de Polícia Civil					
Agente Carcerário Civil					

b) Valor do subsídio dos cargos de Escrivão de Polícia Civil, Agente de Polícia Civil, Datiloscopista Policial Civil, Auxiliar Operacional de Perito Criminal Civil, Guarda de Presídio Civil, Escrevente Policial Civil, Investigador de Polícia Civil e Agente Carcerário Civil.

Em R\$

CARGO	CATEGORIA	VALOR DO SUBSÍDIO			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º JAN. 2015	1º JAN. 2017	1º JAN. 2018	1º JAN. 2019
Escrivão de Polícia Civil	ESPECIAL	13.751,51	17.039,24	17.848,60	18.651,79
Agente de Polícia Civil	PRIMEIRA	10.961,45	13.947,33	14.609,83	15.267,27
Datiloscopista Policial Civil	SEGUNDA	9.129,01	11.916,65	12.482,69	13.044,41
Auxiliar Operacional de Perito Criminal Civil	TERCEIRA	8.698,77	11.439,86	11.983,26	12.522,50
Guarda de Presídio Civil					
Escrevente Policial Civil					
Investigador de Polícia Civil					
Agente Carcerário Civil					

  Texto alterado     Texto revogado   abc Texto excluído   ▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

# Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 765, de 2016

[Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008](#)

ANEXO VII (anterior à alteração feita pela MPV 765/2016)

TABELA DE SUBSÍDIOS PARA A CARREIRA DE DIPLOMATA

Em R\$

CLASSE	VALOR DO SUBSÍDIO			
	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
	1º JUL 2010	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
Ministro de Primeira Classe	18.478,45	19.420,85	20.372,47	21.391,10
Ministro de Segunda Classe	17.769,29	18.675,52	19.590,62	20.570,16
Conselheiro	16.541,31	17.384,92	18.236,78	19.148,62
Primeiro Secretário	15.395,04	16.180,19	16.973,02	17.821,67
Segundo Secretário	14.331,13	15.062,02	15.800,06	16.590,06
Terceiro Secretário	12.962,12	13.623,19	14.290,72	15.005,26

**ANEXO IX**

(Anexo VII à [Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008](#))

TABELA DE SUBSÍDIOS PARA A CARREIRA DE DIPLOMATA

Em R\$

CLASSE	VALOR DO SUBSÍDIO			
	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
	1º JAN. 2015	1º JAN. 2017	1º JAN. 2018	1º JAN. 2019
Ministro de Primeira Classe	21.391,10	24.142,66	25.745,61	27.369,67
Ministro de Segunda Classe	20.570,16	23.216,12	24.757,55	26.319,29
Conselheiro	19.148,62	21.611,73	23.046,63	24.500,44
Primeiro Secretário	17.821,67	20.114,09	21.449,56	22.802,63
Segundo Secretário	16.590,06	18.724,06	19.967,24	21.226,79
Terceiro Secretário	15.005,26	16.935,40	18.059,83	19.199,06

█ Texto alterado █ Texto revogado abc Texto excluído ▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional  
(Elaboração: 02/02/2017 11:04)

# Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 765, de 2016

[Lei nº 12.775, de 28 de dezembro de 2012](#)

## ANEXO I (anterior à alteração feita pela MPV 765/2016)

TABELA DE SUBSÍDIOS PARA A CARREIRA DE NÍVEL SUPERIOR DE OFICIAL DE CHANCELARIA

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			Em R\$
			1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015	
			V	10.688,17	10.671,04	
Oficial de Chancelaria	ESPECIAL	IV	9.516,91	9.983,24	10.482,40	
		III	9.348,67	9.806,75	10.297,09	
		II	9.183,41	9.633,39	10.115,06	
		I	9.021,10	9.463,13	9.936,29	
		V	8.769,78	9.199,49	9.659,47	
	C	IV	8.614,32	9.036,42	9.488,24	
		III	8.461,71	8.876,33	9.320,15	
		II	8.311,89	8.719,17	9.155,13	
		I	8.164,84	8.564,92	8.993,16	
		V	7.937,37	8.326,30	8.742,62	
	B	IV	7.796,73	8.178,77	8.587,71	
		III	7.580,11	7.951,53	8.349,11	
		II	7.445,67	7.810,51	8.201,04	
		I	7.313,82	7.672,20	8.055,81	
		V	7.110,13	7.458,53	7.831,45	
	A	IV	6.984,24	7.326,47	7.692,79	
		III	6.860,84	7.197,03	7.556,88	
		II	6.739,92	7.070,17	7.423,68	
		I	6.620,39	6.944,78	7.292,02	

█ Texto alterado █ Texto revogado abc Texto excluído ▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

**ANEXO X**  
(Anexo I à [Lei nº 12.775, de 28 de dezembro de 2012](#))

TABELA DE SUBSÍDIOS PARA A CARREIRA DE NÍVEL SUPERIOR DE OFICIAL DE CHANCELARIA

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
			1º JAN. 2015	1º JAN. 2017	1º JAN. 2018	1º JAN. 2019
Oficial de Chancelaria	ESPECIAL	V	10.671,04	12.043,67	12.843,30	13.653,48
		IV	10.482,40	11.830,76	12.616,26	13.412,11
		III	10.297,09	11.621,61	12.393,23	13.175,01
		II	10.115,06	11.416,17	12.174,15	12.942,11
		I	9.936,29	11.214,40	11.958,98	12.713,37
	C	V	9.659,47	10.901,98	11.625,81	12.359,18
		IV	9.488,24	10.708,72	11.419,73	12.140,10
		III	9.320,15	10.519,01	11.217,42	11.925,03
		II	9.155,13	10.332,76	11.018,81	11.713,89
		I	8.993,16	10.149,96	10.823,86	11.506,65
	B	V	8.742,62	9.867,19	10.522,32	11.186,08
		IV	8.587,71	9.692,36	10.335,88	10.987,88
		III	8.349,11	9.423,06	10.048,71	10.682,59
		II	8.201,04	9.255,95	9.870,50	10.493,14
		I	8.055,81	9.092,04	9.695,70	10.307,32
	A	V	7.831,45	8.838,82	9.425,67	10.020,25
		IV	7.692,79	8.682,32	9.258,78	9.842,84
		III	7.556,88	8.528,93	9.095,21	9.668,94
		II	7.423,68	8.378,60	8.934,89	9.498,51
		I	7.292,02	8.230,00	8.776,43	9.330,06

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional  
(Elaboração: 02/02/2017 11:04)

# Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 765, de 2016

[Lei nº 12.775, de 28 de dezembro de 2012](#)

ANEXO II (anterior à alteração feita pela MPV 765/2016)

TABELA DE SUBSÍDIOS PARA A CARREIRA DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO DE ASSISTENTE DE CHANCELARIA

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
Assistente de Chancelaria	ESPECIAL	V	6.998,80	7.341,74	7.708,83
		IV	6.768,29	7.099,94	7.454,94
		III	6.545,86	6.866,61	7.209,94
		II	6.330,29	6.640,47	6.972,50
		I	6.122,46	6.422,46	6.743,59
	C	V	5.749,26	6.030,98	6.332,53
		IV	5.560,19	5.832,64	6.124,27
		III	5.377,25	5.640,74	5.922,77
		II	5.200,33	5.455,14	5.727,90
		I	5.029,28	5.275,71	5.539,50
	B	V	4.722,56	4.953,97	5.201,67
		IV	4.566,98	4.790,77	5.030,30
		III	4.288,07	4.498,18	4.723,09
		II	4.147,03	4.350,23	4.567,74
		I	4.011,09	4.207,63	4.418,01
	A	V	3.765,80	3.950,32	4.147,84
		IV	3.642,22	3.820,69	4.011,72
		III	3.522,33	3.694,93	3.879,67
		II	3.406,06	3.572,96	3.751,60
		I	3.294,36	3.455,78	3.628,57

**ANEXO XI**

(Anexo II à [Lei nº 12.775, de 28 de dezembro de 2012](#))

TABELA DE SUBSÍDIOS PARA A CARREIRA DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO DE ASSISTENTE DE CHANCELARIA

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
			1º JAN. 2015	1º JAN. 2017	1º JAN. 2018	1º JAN. 2019
Assistente de Chancelaria	ESPECIAL	V	7.708,83	8.700,42	9.278,09	9.863,36
		IV	7.454,94	8.413,88	8.972,51	9.538,51
		III	7.209,94	8.137,36	8.677,64	9.225,04
		II	6.972,50	7.869,38	8.391,87	8.921,24
		I	6.743,59	7.611,02	8.116,36	8.628,35
Assistente de Chancelaria	C	V	6.332,53	7.147,09	7.621,62	8.102,40
		IV	6.124,27	6.912,04	7.370,96	7.835,93
		III	5.922,77	6.684,62	7.128,45	7.578,12
		II	5.727,90	6.464,69	6.893,91	7.328,78
		I	5.539,50	6.252,05	6.667,16	7.087,73
Assistente de Chancelaria	B	V	5.201,67	5.870,77	6.260,55	6.655,48
		IV	5.030,30	5.677,35	6.054,30	6.436,21
		III	4.723,09	5.330,63	5.684,55	6.043,14
		II	4.567,74	5.155,29	5.497,58	5.844,37
		I	4.418,01	4.986,30	5.317,37	5.652,79
Assistente de Chancelaria	A	V	4.147,84	4.681,38	4.992,20	5.307,11
		IV	4.011,72	4.527,75	4.828,37	5.132,95
		III	3.879,67	4.378,72	4.669,44	4.963,99
		II	3.751,60	4.234,17	4.515,30	4.800,13
		I	3.628,57	4.095,32	4.367,22	4.642,71

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional  
(Elaboração: 02/02/2017 11:04)

# Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 765, de 2016

[Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007](#)

ANEXO II (anterior à alteração feita pela MPV 765/2016)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DA CARREIRA DE ANALISTA DE INFRAESTRUTURA E DO CARGO ISOLADO DE ESPECIALISTA EM INFRAESTRUTURA SÊNIOR

A) Cargo isolado de Especialista em Infraestrutura Sênior.

Em R\$

CARGO	CLASSE	VENCIMENTO BÁSICO			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º JAN 2010	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
Especialista em Infraestrutura Sênior	Única	6.550,47	6.887,82	7.225,32	7.582,98

b) Carreira de Analista de Infraestrutura.

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO			
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
			1º JAN 2010	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
Analista de Infraestrutura	ESPECIAL	III	6.255,22	6.577,36	6.899,65	7.241,19
		II	6.133,13	6.448,99	6.764,99	7.099,85
		I	6.012,24	6.321,87	6.631,64	6.959,91
	B	V	5.765,30	6.062,21	6.359,26	6.674,04
		IV	5.651,56	5.942,62	6.233,80	6.542,38
		III	5.540,77	5.826,12	6.111,60	6.414,12
		II	5.432,66	5.712,44	5.992,35	6.288,97
		I	5.325,98	5.600,27	5.874,68	6.165,48
	A	V	5.106,30	5.369,27	5.632,37	5.911,17
		IV	5.006,56	5.264,40	5.522,35	5.795,71
		III	4.908,27	5.161,05	5.413,94	5.681,93
		II	4.811,22	5.059,00	5.306,89	5.569,58
		I	4.717,21	4.960,15	5.203,19	5.460,75

ANEXO XII

(Anexo II à [Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007](#) )

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DA CARREIRA DE ANALISTA DE INFRAESTRUTURA E DO CARGO ISOLADO DE ESPECIALISTA EM INFRAESTRUTURA SÊNIOR

a) Cargo isolado de Especialista em Infraestrutura Sênior:

Em R\$

CARGO	CLASSE	VENCIMENTO BÁSICO			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
1º JAN. 2015	1º JAN. 2017	1º JAN. 2018	1º JAN. 2019		
Especialista em Infraestrutura Sênior	Única	7.582,98	8.558,38	9.126,61	9.702,33

b) Carreira de Analista de Infraestrutura:

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO			
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
			1º JAN. 2015	1º JAN. 2017	1º JAN. 2018	1º JAN. 2019
Analista de Infraestrutura	ESPECIAL	III	7.241,19	8.172,63	8.715,25	9.265,02
		II	7.099,85	8.013,11	8.545,14	9.084,18
		I	6.959,91	7.855,17	8.376,71	8.905,12
	B	V	6.674,04	7.532,53	8.032,66	8.539,37
		IV	6.542,38	7.383,93	7.874,18	8.370,90
		III	6.414,12	7.239,18	7.719,82	8.206,80
		II	6.288,97	7.097,93	7.569,20	8.046,67
		I	6.165,48	6.958,55	7.420,56	7.888,66
	A	V	5.911,17	6.671,53	7.114,49	7.563,28
		IV	5.795,71	6.541,22	6.975,52	7.415,55
		III	5.681,93	6.412,80	6.838,58	7.269,96
		II	5.569,58	6.286,00	6.703,36	7.126,21
		I	5.460,75	6.163,17	6.572,38	6.986,97

  Texto alterado     Texto revogado   abc Texto excluído   ▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional  
(Elaboração: 02/02/2017 11:04)

# Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 765, de 2016

ANEXO III da [Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007](#)

## TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE EM INFRAESTRUTURA – GDAIE

a) Cargo isolado de Especialista em Infraestrutura Sênior.

CARGO	CLASSE	VALOR DO PONTO				Em R\$	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE					
		1º JAN 2010	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015		
Especialista em Infraestrutura Sênior	Única	63,10	66,35	69,60	73,05		

b) Carreira de Analista de Infraestrutura.

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO				Em R\$	
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE					
			1º JAN 2010	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015		
Analista de Infraestrutura	ESPECIAL	III	60,26	63,36	66,47	69,76		
		II	58,52	61,53	64,55	67,74		
		I	56,86	59,79	62,72	65,82		
	B	V	53,81	56,58	59,35	62,29		
		IV	52,34	55,04	57,73	60,59		
		III	50,92	53,54	56,17	58,95		
		II	49,55	52,10	54,65	57,36		
		I	48,24	50,72	53,21	55,84		
	A	V	45,92	48,28	50,65	53,16		
		IV	44,76	47,07	49,37	51,82		
		III	43,65	45,90	48,15	50,53		
		II	42,59	44,78	46,98	49,30		
		I	41,55	43,69	45,83	48,10		

ANEXO XIII  
(Anexo III à [Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007](#))

## TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE EM INFRAESTRUTURA - GDAIE

a) Cargo isolado de Especialista em Infraestrutura Sênior:

CARGO	CLASSE	VALOR DO PONTO				Em R\$	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE					
		1º JAN. 2015	1º JAN. 2017	1º JAN. 2018	1º JAN. 2019		
Especialista em Infraestrutura Sênior	Única	73,05	82,45	87,92	93,47		

b) Carreira de Analista de Infraestrutura:

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO				Em R\$	
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE					
			1º JAN. 2015	1º JAN. 2017	1º JAN. 2018	1º JAN. 2019		
Analista de Infraestrutura	ESPECIAL	III	69,76	78,72	83,95	89,25		
		II	67,74	76,44	81,52	86,66		
		I	65,82	74,29	79,22	84,22		
	B	V	62,29	70,30	74,97	79,70		
		IV	60,59	68,40	72,94	77,54		
		III	58,95	66,52	70,94	75,41		
		II	57,36	64,74	69,04	73,40		
		I	55,84	63,02	67,20	71,44		
	A	V	53,16	60,00	63,98	68,02		
		IV	51,82	58,49	62,37	66,30		
		III	50,53	57,03	60,82	64,66		
		II	49,30	55,64	59,33	63,07		
		I	48,10	54,29	57,89	61,54		

  Texto alterado     Texto revogado   abc Texto excluído   ▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

# Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 765, de 2016

ANEXO IV da [Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007](#)

TABELA DE GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO - GQ PARA A CARREIRA DE ANALISTA DE INFRAESTRUTURA E O CARGO ISOLADO DE ESPECIALISTA EM INFRAESTRUTURA SÊNIOR

VALOR DA GQ								
EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE								
1º JAN 2010		1º JAN 2013		1º JAN 2014		1º JAN 2015		
Nível I	Nível II	Nível I	Nível II	Nível I	Nível II	Nível I	Nível II	
554,02	1.108,04	582,55	1.165,10	611,10	1.222,19	641,35	1.282,69	

ANEXO XIV

(Anexo IV à [Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007](#))

TABELA DE GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO - GQ PARA A CARREIRA DE ANALISTA DE INFRAESTRUTURA E O CARGO ISOLADO DE ESPECIALISTA EM INFRAESTRUTURA SÊNIOR

VALOR DA GQ								
EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE								
1º JAN. 2015		1º JAN. 2017		1º JAN. 2018		1º JAN. 2019		
Nível I	Nível II	Nível I	Nível II	Nível I	Nível II	Nível I	Nível II	
641,35	1.282,69	723,84	1.447,69	771,90	1.543,81	820,60	1.641,19	

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional  
(Elaboração: 02/02/2017 11:04)

# Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 765, de 2016

## ANEXO XV TERMO DE OPÇÃO

PLANO/CARREIRA/CARGO _____		
Nome: _____		Cargo: _____
Matrícula SIAPE: _____	Unidade de Lotação: _____	Unidade Pagadora: _____
	Cidade: _____ UF: _____	
Servidor ativo ( ) Aposentado ( ) Pensionista ( )		
<p>Venho, observado o disposto na Medida Provisória nº _____, de _____ de _____ de _____, optar pela incorporação da gratificação de desempenho aos proventos de aposentadoria ou de pensão, nos termos dos art. 33 a art. 37, renunciando:</p> <p>a) se for o caso, à forma de cálculo de incorporação da gratificação de desempenho reconhecida por decisão administrativa ou judicial, inclusive transitada em julgado; e b) ao direito de pleitear, na via administrativa ou judicial, quaisquer valores ou vantagens decorrentes da forma de cálculo da gratificação de desempenho incorporada aos proventos, exceto em caso de comprovado erro material.</p> <p>Na hipótese de pagamento em duplicidade de valores referentes às gratificações de desempenho previstas na referida Medida Provisória, autorizo o ente público a reaver a importância administrativamente por meio de desconto direto nos proventos.</p> <p>Autorizo, ainda, a União, a autarquia ou a fundação pública federal, se for o caso, a apresentar este Termo perante o Poder Judiciário.</p> <p>Local e data _____, _____ / _____ / _____. _____ Assinatura _____</p>		
Recebido em: _____ / _____ / _____. _____ Assinatura e matrícula ou carimbo do servidor do órgão do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC		

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional  
(Elaboração: 02/02/2017 11:04)

# Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 765, de 2016

ANEXO VII da [Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006](#)

## QUANTITATIVO MÁXIMO DE SERVIDORES QUE FAZEM JUS À GSISTE

UNIDADE ORGANIZACIONAL	NÍVEL DO CARGO			TOTAL
	SUPERIOR	INTERMEDIÁRIO	AUXILIAR	
Secretaria de Orçamento Federal - SOF/MP	1	2	1	4
Secretaria de Planejamento e Investimentos Estratégicos - SPI/MP	2	9	0	11
Secretaria do Tesouro Nacional- STN/MF	2	25	2	29
Secretaria de Gestão - SEGES/MP	10	19	0	29
Arquivo Nacional/MJ	218	345	9	572
Secretaria de Recursos Humanos - SRH/MP	165	207	3	375
Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação - SLTI/MP	13	23	4	40
Controladoria-Geral da União - CGU/PR	18	70	1	89
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MP (quantitativo a ser distribuído aos órgãos centrais, setoriais, seccionais e correlatos na forma do Regulamento)	3.170	1.280	350	4.800
<b>TOTAL</b>	<b>3.599</b>	<b>1.980</b>	<b>370</b>	<b>5.949</b>

ANEXO XVI  
(Anexo VII à [Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006](#))

## QUANTITATIVO MÁXIMO DE SERVIDORES QUE FAZEM JUS À GSISTE

QUANTITATIVO	NÍVEL DO CARGO			TOTAL
	SUPERIOR	INTERMEDIÁRIO	AUXILIAR	
Quantitativo máximo de servidores que fazem jus à GSISTE, a ser distribuído para órgãos centrais, setoriais, seccionais e correlatos na forma do Regulamento	3.599	1.980	370	5.949
<b>TOTAL</b>	<b>3.599</b>	<b>1.980</b>	<b>370</b>	<b>5.949</b>

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional  
(Elaboração: 02/02/2017 11:04)

# Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 765, de 2016

ANEXO VIII da [Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006](#)

## VALOR MÁXIMO DA GSISTE

a) Órgãos centrais

NÍVEL DO CARGO	VALOR MÁXIMO DA GSISTE					Em R\$
	A partir de 1º de janeiro de 2015	A partir de 1º de janeiro de 2016	A partir de 1º de janeiro de 2017	A partir de 1º de janeiro de 2018	A partir de 1º de janeiro de 2019	
Superior	2.894,00	3.053,00	3.206,00	3.358,00	3.509,00	
Intermediário	1.852,00	1.954,00	2.052,00	2.149,00	2.246,00	
Auxiliar	660,00	696,00	731,00	766,00	800,00	

b) Órgãos setoriais, seccionais e correlatos

NÍVEL DO CARGO	VALOR MÁXIMO DA GSISTE					Em R\$
	A partir de 1º de janeiro de 2015	A partir de 1º de janeiro de 2016	A partir de 1º de janeiro de 2017	A partir de 1º de janeiro de 2018	A partir de 1º de janeiro de 2019	
Superior	2.605,00	2.748,00	2.885,00	3.022,00	3.158,00	
Intermediário	1.667,00	1.759,00	1.847,00	1.935,00	2.022,00	
Auxiliar	594,00	627,00	658,00	689,00	720,00	

ANEXO XVII  
(Anexo VIII à [Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006](#))

## VALOR MÁXIMO DA GSISTE

a) Órgãos centrais:

NÍVEL DO CARGO	VALOR MÁXIMO DA GSISTE					Em R\$
	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE					
1º JAN. 2015	1º AGO. 2016	1º JAN. 2017	1º JAN. 2018	1º JAN. 2019		
Superior	2.894,00	3.053,00	3.206,00	3.358,00	3.509,00	
Intermediário	1.852,00	1.954,00	2.052,00	2.149,00	2.246,00	
Auxiliar	660,00	696,00	731,00	766,00	800,00	

b) Órgãos setoriais, seccionais e correlatos:

NÍVEL DO CARGO	VALOR MÁXIMO DA GSISTE					Em R\$
	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE					
1º JAN. 2015	1º AGO. 2016	1º JAN. 2017	1º JAN. 2018	1º JAN. 2019		
Superior	2.605,00	2.748,00	2.885,00	3.022,00	3.158,00	
Intermediário	1.667,00	1.759,00	1.847,00	1.935,00	2.022,00	
Auxiliar	594,00	627,00	658,00	689,00	720,00	

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

# Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 765, de 2016

ANEXO IX da [Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006](#)

## VALOR MÁXIMO DA SOMA DA GSISTE COM A REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR

(excluídas as vantagens pessoais e a retribuição pelo exercício de cargo ou função comissionada)

NÍVEL DO CARGO	VALOR MÁXIMO DA SOMA DA GSISTE				
	A partir de 1º de janeiro de 2015	A partir de 1º de janeiro de 2016	A partir de 1º de janeiro de 2017	A partir de 1º de janeiro de 2018	A partir de 1º de janeiro de 2019
Superior	10.900,00	12.526,00	13.185,00	13.812,00	14.434,00
Intermediário	7.100,00	8.160,00	8.589,00	8.997,00	9.402,00
Auxiliar	3.500,00	4.023,00	4.234,00	4.436,00	4.636,00

Em R\$

ANEXO XVIII  
(Anexo IX à [Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006](#))

## VALOR MÁXIMO DA SOMA DA GSISTE COM A REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR (Excluídas as vantagens pessoais e a retribuição pelo exercício de cargo ou função comissionada)

NÍVEL DO CARGO	VALOR MÁXIMO DA SOMA DA GSISTE				
	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE				
	1º JAN. 2015	1º AGO 2016	1º JAN. 2017	1º JAN. 2018	1º JAN. 2019
Superior	10.900,00	12.526,00	13.185,00	13.812,00	14.434,00
Intermediário	7.100,00	8.160,00	8.589,00	8.997,00	9.402,00
Auxiliar	3.500,00	4.023,00	4.234,00	4.436,00	4.636,00

Em R\$

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional  
(Elaboração: 02/02/2017 11:04)

# Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 765, de 2016

[Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009](#)

ANEXO XX (anterior à alteração feita pela MPV 765/2016)

VALOR DA GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO - GQ

a) Valor da GQ para o cargo de Assistente em Ciência e Tecnologia

Tabela I - Efeitos financeiros até 31 de julho de 2016

CLASSE	PADRÃO	NÍVEIS DA GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO			Em R\$
		I	II	III	
Técnico 3	III	752,00	1.462,00	2.925,00	
Assistente 3	II	725,00	1.412,00	2.822,00	
	I	700,00	1.362,00	2.725,00	
	VI	677,00	1.316,00	2.632,00	
	V	652,00	1.270,00	2.539,00	
Técnico 2	IV	629,00	1.225,00	2.449,00	
Assistente 2	III	608,00	1.182,00	2.365,00	
	II	587,00	1.141,00	2.281,00	
	I	565,00	1.100,00	2.199,00	
	VI	546,00	1.061,00	2.122,00	
	V	527,00	1.023,00	2.046,00	
Técnico 1	IV	506,00	986,00	1.971,00	
Assistente 1	III	489,00	950,00	1.901,00	
	II	471,00	916,00	1.831,00	
	I	452,00	881,00	1.762,00	

ANEXO XIX

(Anexo XX à [Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009](#))

VALOR DA GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO - GQ

a) Valor da GQ para os cargos de Técnico e Assistente em Ciência e Tecnologia:

Tabela I - Efeitos financeiros até 31 de julho de 2016

CLASSE	PADRÃO	NÍVEIS DA GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO			Em R\$
		I	II	III	
Técnico 3 Assistente 3	III	752,00	1.462,00	2.925,00	
	II	725,00	1.412,00	2.822,00	
	I	700,00	1.362,00	2.725,00	
Técnico 2 Assistente 2	VI	677,00	1.316,00	2.632,00	
	V	652,00	1.270,00	2.539,00	
	IV	629,00	1.225,00	2.449,00	
	III	608,00	1.182,00	2.365,00	
	II	587,00	1.141,00	2.281,00	
	I	565,00	1.100,00	2.199,00	
	VI	546,00	1.061,00	2.122,00	
	V	527,00	1.023,00	2.046,00	
Técnico 1 Assistente 1	IV	506,00	986,00	1.971,00	
	III	489,00	950,00	1.901,00	
	II	471,00	916,00	1.831,00	
	I	452,00	881,00	1.762,00	
	VI	546,00	1.061,00	2.122,00	
	V	527,00	1.023,00	2.046,00	

█ Texto alterado

█ Texto revogado

abc

Texto excluído

▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

## Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 765, de 2016

Tabela II - Efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 2016

CLASSE	PADRÃO	GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO			Em R\$
		I	II	III	
Assistente Nível III	III	793,36	1.542,41	3.085,88	
	II	764,88	1.489,66	2.977,21	
	I	738,50	1.436,91	2.874,88	
Assistente Nível II	VI	714,24	1.388,38	2.776,76	
	V	687,86	1.339,85	2.678,65	
	IV	663,60	1.292,38	2.583,70	
	III	641,44	1.247,01	2.495,08	
	II	619,29	1.203,76	2.406,46	
	I	596,08	1.160,50	2.319,95	
Assistente Nível I	VI	576,03	1.119,36	2.238,71	
	V	555,99	1.079,27	2.158,53	
	IV	533,83	1.040,23	2.079,41	
	III	515,90	1.002,25	2.005,56	
	II	496,91	966,38	1.931,71	
	I	476,86	929,46	1.858,91	

Tabela II - Efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 2016

CLASSE	PADRÃO	GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO			Em R\$
		I	II	III	
Técnico 3 Assistente 3	III	793,36	1.542,41	3.085,88	
	II	764,88	1.489,66	2.977,21	
	I	738,50	1.436,91	2.874,88	
Técnico 2 Assistente 2	VI	714,24	1.388,38	2.776,76	
	V	687,86	1.339,85	2.678,65	
	IV	663,60	1.292,38	2.583,70	
	III	641,44	1.247,01	2.495,08	
	II	619,29	1.203,76	2.406,46	
	I	596,08	1.160,50	2.319,95	
Técnico 1 Assistente 1	VI	576,03	1.119,36	2.238,71	
	V	555,99	1.079,27	2.158,53	
	IV	533,83	1.040,23	2.079,41	
	III	515,90	1.002,25	2.005,56	
	II	496,91	966,38	1.931,71	
	I	476,86	929,46	1.858,91	

  Texto alterado     Texto revogado   abc Texto excluído   ▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

## Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 765, de 2016

Tabela III - Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2017

CLASSE	PADRÃO	GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO			Em R\$
		I	II	III	
Assistente Nível III	III	833,03	1.619,53	3.240,17	
	II	803,12	1.564,14	3.126,07	
	I	775,43	1.508,76	3.018,62	
Assistente Nível II	VI	749,95	1.457,80	2.915,60	
	V	722,25	1.406,84	2.812,58	
	IV	696,77	1.356,99	2.712,88	
	III	673,51	1.309,36	2.619,83	
	II	650,25	1.263,94	2.526,78	
	I	625,88	1.218,53	2.435,94	
Assistente Nível I	VI	604,83	1.175,32	2.350,65	
	V	583,78	1.133,23	2.266,46	
	IV	560,52	1.092,24	2.183,38	
	III	541,69	1.052,36	2.105,83	
	II	521,75	1.014,70	2.028,29	
	I	500,70	975,93	1.951,86	

Tabela III - Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2017

CLASSE	PADRÃO	GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO			Em R\$
		I	II	III	
Técnico 3 Assistente 3	III	833,03	1.619,53	3.240,17	
	II	803,12	1.564,14	3.126,07	
	I	775,43	1.508,76	3.018,62	
Técnico 2 Assistente 2	VI	749,95	1.457,80	2.915,60	
	V	722,25	1.406,84	2.812,58	
	IV	696,77	1.356,99	2.712,88	
	III	673,51	1.309,36	2.619,83	
	II	650,25	1.263,94	2.526,78	
	I	625,88	1.218,53	2.435,94	
Técnico 1 Assistente 1	VI	604,83	1.175,32	2.350,65	
	V	583,78	1.133,23	2.266,46	
	IV	560,52	1.092,24	2.183,38	
	III	541,69	1.052,36	2.105,83	
	II	521,75	1.014,70	2.028,29	
	I	500,70	975,93	1.951,86	

  Texto alterado     Texto revogado   abc Texto excluído   ▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

## Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 765, de 2016

b) Valor da GQ para o cargo de Auxiliar em Ciência e Tecnologia:

CLASSE	PADRÃO	GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO			Em R\$	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE				
		1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017		
Auxiliar II	VI	255,00	269,03	282,48		
	V	248,00	261,64	274,72		
	IV	242,00	255,31	268,08		
	III	236,00	248,98	261,43		
	II	230,00	242,65	254,78		
	I	224,00	236,32	248,14		
Auxiliar I	VI	215,00	226,83	238,17		
	V	209,00	220,50	231,52		
	IV	204,00	215,22	225,98		
	III	199,00	209,95	220,44		
	II	194,00	204,67	214,90		
	I	189,00	199,40	209,36		

b) Valor da GQ para os cargos de Auxiliar em Ciência e Tecnologia:

CLASSE	PADRÃO	GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO			Em R\$	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE				
		1º JAN. 2015	1º AGO. 2016	1º JAN. 2017		
Auxiliar 2 Auxiliar Técnico 2	VI	255,00	269,03	282,48		
	V	248,00	261,64	274,72		
	IV	242,00	255,31	268,08		
	III	236,00	248,98	261,43		
	II	230,00	242,65	254,78		
	I	224,00	236,32	248,14		
Auxiliar 1 Auxiliar Técnico 1	VI	215,00	226,83	238,17		
	V	209,00	220,50	231,52		
	IV	204,00	215,22	225,98		
	III	199,00	209,95	220,44		
	II	194,00	204,67	214,90		
	I	189,00	199,40	209,36		

  Texto alterado     Texto revogado   abc Texto excluído   ▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional  
(Elaboração: 02/02/2017 11:04)

# Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 765, de 2016

[Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009](#)

ANEXO LXXXII (anterior à alteração feita pela MPV 765/2016)

TABELA DE VALORES DA GRATIFICAÇÃO DE APOIO À EXECUÇÃO DA POLÍTICA INDIGENISTA – GAPIN

a) Valor da GAPIN para os cargos de nível superior

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GAPIN A PARTIR DE			Em R\$
		1º de julho de 2008	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017	
ESPECIAL	III	942,00	998,25	1.050,80	
	II	931,00	986,60	1.038,53	
	I	920,00	974,94	1.026,26	
C	VI	902,00	955,86	1.006,18	
	V	892,00	945,27	995,03	
	IV	881,00	933,61	982,76	
	III	871,00	923,01	971,60	
	II	860,00	911,36	959,33	
	I	850,00	900,76	948,17	
B	VI	834,00	883,80	930,33	
	V	824,00	873,21	919,17	
	IV	814,00	862,61	908,02	
	III	804,00	852,01	896,86	
	II	795,00	842,47	886,82	
	I	785,00	831,88	875,67	
A	V	770,00	815,98	858,93	
	IV	761,00	806,44	848,90	
	III	752,00	796,91	838,86	
	II	743,00	787,37	828,82	
	I	734,00	777,83	818,78	

**ANEXO XX**

(Anexo LXXXII à [Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009](#))

TABELA DE VALORES DA GRATIFICAÇÃO DE APOIO À EXECUÇÃO DA POLÍTICA INDIGENISTA - GAPIN

a) Valor da GAPIN para os cargos de nível superior:

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GAPIN A PARTIR DE			Em R\$
		1º JUL. 2008	1º AGO. 2016	1º JAN. 2017	
Especial	III	942,00	998,25	1.050,80	
	II	931,00	986,60	1.038,53	
	I	920,00	974,94	1.026,26	
	VI	902,00	955,86	1.006,18	
	V	892,00	945,27	995,03	
	IV	881,00	933,61	982,76	
C	III	871,00	923,01	971,60	
	II	860,00	911,36	959,33	
	I	850,00	900,76	948,17	
	VI	834,00	883,80	930,33	
	V	824,00	873,21	919,17	
	IV	814,00	862,61	908,02	
B	III	804,00	852,01	896,86	
	II	795,00	842,47	886,82	
	I	785,00	831,88	875,67	
	VI	770,00	815,98	858,93	
	V	761,00	806,44	848,90	
	IV	752,00	796,91	838,86	
A	II	743,00	787,37	828,82	
	I	734,00	777,83	818,78	

█ Texto alterado

█ Texto revogado

abc Texto excluído

▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

## Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 765, de 2016

b) Valor da GAPIN para os cargos de nível intermediário. **Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008**

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GAPIN A PARTIR DE		
		1º de julho de 2008	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	III	895,00	948,45	998,37
	II	885,00	937,85	987,22
	I	874,00	926,19	974,95
C	VI	857,00	908,18	955,98
	V	847,00	897,58	944,83
	IV	837,00	886,98	933,67
	III	827,00	876,39	922,52
	II	817,00	865,79	911,36
	I	808,00	856,25	901,32
B	VI	792,00	839,30	883,48
	V	782,00	828,70	872,32
	IV	773,00	819,16	862,28
	III	764,00	809,62	852,24
	II	755,00	800,09	842,20
	I	746,00	790,55	832,16
A	V	731,00	774,65	815,43
	IV	723,00	766,18	806,51
	III	714,00	756,64	796,47
	II	706,00	748,16	787,54
	I	697,00	738,62	777,50

b) Valor da GAPIN para os cargos de nível intermediário: **▲**

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GAPIN A PARTIR DE		
		1º JUL. 2008	1º AGO. 2016	1º JAN. 2017
ESPECIAL	III	895,00	948,45	998,37
	II	885,00	937,85	987,22
	I	874,00	926,19	974,95
C	VI	857,00	908,18	955,98
	V	847,00	897,58	944,83
	IV	837,00	886,98	933,67
	III	827,00	876,39	922,52
	II	817,00	865,79	911,36
	I	808,00	856,25	901,32
B	VI	792,00	839,30	883,48
	V	782,00	828,70	872,32
	IV	773,00	819,16	862,28
	III	764,00	809,62	852,24
	II	755,00	800,09	842,20
	I	746,00	790,55	832,16
A	V	731,00	774,65	815,43
	IV	723,00	766,18	806,51
	III	714,00	756,64	796,47
	II	706,00	748,16	787,54
	I	697,00	738,62	777,50

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

## Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 765, de 2016

c) Valor da GAPIN para os cargos de nível auxiliar

Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GAPIN A PARTIR DE		
		1º de julho de 2008	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	III	754,00	799,03	841,09
	II	753,00	797,97	839,97
	I	752,00	796,91	838,86

c) Valor da GAPIN para os cargos de nível auxiliar:

▲

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GAPIN A PARTIR DE		
		1º JUL. 2009	1º AGO. 2016	1º JAN. 2017
ESPECIAL	III	754,00	799,03	841,09
	II	753,00	797,97	839,97
	I	752,00	796,91	838,86

█ Texto alterado █ Texto revogado abc Texto excluído ▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional  
(Elaboração: 02/02/2017 11:04)

# Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 765, de 2016

[Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012](#)

Anexo XXI (anterior à alteração feita pela MPV 765/2016)

Tabela XI - Plano Especial de Cargos da Suframa

a) Vencimento básico para os cargos de Médico do Plano Especial de Cargos da SUFRAMA, de que trata a [Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006](#), com jornada de 40 horas semanais.

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO				
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE				
		Até 31 de julho de 2016	A partir de 1º de agosto de 2016	A partir de 1º de janeiro de 2017	A partir de 1º de janeiro de 2018	A partir de 1º de janeiro de 2019
S	III	6.766,00	13.524,68	14.749,66	15.974,64	17.199,61
	II	6.581,72	13.216,96	14.343,24	15.469,53	16.595,81
	I	6.402,46	12.916,00	14.020,00	15.123,99	16.227,99
C	VI	6.215,98	12.612,05	13.692,60	14.773,15	15.853,69
	V	6.046,68	12.327,21	13.385,72	14.444,23	15.502,74
	IV	5.881,98	12.049,92	13.086,13	14.122,33	15.158,53
	III	5.721,78	11.780,05	12.793,67	13.807,28	14.820,90
	II	5.565,94	11.516,05	12.507,35	13.498,65	14.489,94
	I	5.414,34	11.259,12	12.228,47	13.197,81	14.167,15
B	VI	5.256,64	10.983,18	11.928,01	12.872,83	13.817,66
	V	5.113,46	10.740,30	11.663,20	12.586,10	13.509,00
	IV	4.974,18	10.504,01	11.404,62	12.305,22	13.205,83
	III	4.838,70	10.272,86	11.151,35	12.029,85	12.908,34
	II	4.706,90	10.048,01	10.904,68	11.761,35	12.618,02
	I	4.578,70	9.829,36	10.664,48	11.499,60	12.334,72
A	V	4.445,34	9.592,97	10.404,78	11.216,60	12.028,41
	IV	4.324,26	9.385,27	10.175,25	10.965,23	11.755,22
	III	4.206,48	9.183,36	9.951,74	10.720,12	11.488,51
	II	4.091,90	8.987,11	9.734,10	10.481,10	11.228,09
	I	3.980,44	8.795,08	9.521,06	10.247,04	10.973,02

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

**ANEXO XXI**

(Anexo XLV à [Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012](#))

**"TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO E DE VALOR DAS GRATIFICAÇÕES E RETRIBUIÇÕES PARA O CARGO DE MÉDICO"**

Tabela XI - Plano Especial de Cargos da Suframa

a) Vencimento básico para os cargos de Médico do Plano Especial de Cargos da **Suframa**, de que trata a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 40 horas semanais:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO				
		EFEITOS FINANCEIROS ^				
		ATÉ 31 JUL. 2016	A PARTIR DE 1º AGO. 2016	A PARTIR DE 1º JAN. 2017	A PARTIR DE 1º JAN. 2018	A PARTIR DE 1º JAN. 2019
S	III	10.630,56	13.524,68	14.749,66	15.974,64	17.199,61
	II	10.312,92	13.216,96	14.343,24	15.469,53	16.595,81
	I	10.004,78	12.916,00	14.020,00	15.123,99	16.227,99
C	VI	9.705,84	12.612,05	13.692,60	14.773,15	15.853,69
	V	9.415,84	12.327,21	13.385,72	14.444,23	15.502,74
	IV	9.134,50	12.049,92	13.086,13	14.122,33	15.158,53
	III	8.861,56	11.780,05	12.793,67	13.807,28	14.820,90
	II	8.596,78	11.516,05	12.507,35	13.498,65	14.489,94
	I	8.339,92	11.259,12	12.228,47	13.197,81	14.167,15
B	VI	8.090,72	10.983,18	11.928,01	12.872,83	13.817,66
	V	7.848,98	10.740,30	11.663,20	12.586,10	13.509,00
	IV	7.614,46	10.504,01	11.404,62	12.305,22	13.205,83
	III	7.386,94	10.272,86	11.151,35	12.029,85	12.908,34
	II	7.166,22	10.048,01	10.904,68	11.761,35	12.618,02
	I	6.952,10	9.829,36	10.664,48	11.499,60	12.334,72
A	V	6.744,38	9.592,97	10.404,78	11.216,60	12.028,41
	IV	6.542,86	9.385,27	10.175,25	10.965,23	11.755,22
	III	6.347,36	9.183,36	9.951,74	10.720,12	11.488,51
	II	6.157,70	8.987,11	9.734,10	10.481,10	11.228,09
	I	5.973,70	8.795,08	9.521,06	10.247,04	10.973,02

## Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 765, de 2016

b) Vencimento básico para os cargos de Médico do Plano Especial de Cargos da SUFRAMA, de que trata a [Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006](#), com jornada de 20 horas semanais.

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO					Em R\$	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE						
		Até 31 de julho de 2016	A partir de 1º de agosto de 2016	A partir de 1º de janeiro de 2017	A partir de 1º de janeiro de 2018	A partir de 1º de janeiro de 2019		
S	III	3.383,00	8.290,32	9.041,21	9.792,09	10.542,97		
	II	3.290,86	8.106,80	8.797,62	9.488,45	10.179,27		
	I	3.201,23	7.926,67	8.604,20	9.281,73	9.959,27		
C	VI	3.107,99	7.748,41	8.412,26	9.076,11	9.739,96		
	V	3.023,34	7.577,68	8.228,36	8.879,03	9.529,71		
	IV	2.940,99	7.411,40	8.048,73	8.686,05	9.323,38		
	III	2.860,89	7.249,50	7.873,29	8.497,07	9.120,86		
	II	2.782,97	7.090,54	7.700,89	8.311,25	8.921,60		
	I	2.707,17	6.935,79	7.532,92	8.130,05	8.727,18		
B	VI	2.624,32	6.760,75	7.342,34	7.923,94	8.505,53		
	V	2.556,73	6.619,76	7.188,59	7.757,42	8.326,25		
	IV	2.487,09	6.477,36	7.032,72	7.588,08	8.143,44		
	III	2.419,35	6.337,51	6.879,47	7.421,43	7.963,39		
	II	2.353,45	6.201,50	6.730,22	7.258,95	7.787,68		
	I	2.289,35	6.069,26	6.584,91	7.100,57	7.616,22		
A	V	2.222,67	5.922,76	6.423,97	6.925,19	7.426,41		
	IV	2.162,13	5.796,66	6.284,58	6.772,50	7.260,42		
	III	2.103,24	5.674,14	6.148,90	6.623,66	7.098,43		
	II	2.045,95	5.555,12	6.016,85	6.478,58	6.940,31		
	I	1.990,22	5.438,21	5.887,10	6.335,99	6.784,89		

b) Vencimento básico para os cargos de Médico do Plano Especial de Cargos da **Suframa**, de que trata a [Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006](#), com jornada de 20 horas semanais:

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO					Em R\$	
		EFEITOS FINANCEIROS ^						
		ATÉ 31 JUL. 2016	A PARTIR DE 1º AGO. 2016	A PARTIR DE 1º JAN. 2017	A PARTIR DE 1º JAN. 2018	A PARTIR DE 1º JAN. 2019		
S	III	5.315,28	8.290,32	9.041,21	9.792,09	10.542,97		
	II	5.156,46	8.106,80	8.797,62	9.488,45	10.179,27		
	I	5.002,39	7.926,67	8.604,20	9.281,73	9.959,27		
C	VI	4.852,92	7.748,41	8.412,26	9.076,11	9.739,96		
	V	4.707,92	7.577,68	8.228,36	8.879,03	9.529,71		
	IV	4.567,25	7.411,40	8.048,73	8.686,05	9.323,38		
	III	4.430,78	7.249,50	7.873,29	8.497,07	9.120,86		
	II	4.298,39	7.090,54	7.700,89	8.311,25	8.921,60		
	I	4.169,96	6.935,79	7.532,92	8.130,05	8.727,18		
B	VI	4.045,36	6.760,75	7.342,34	7.923,94	8.505,53		
	V	3.924,49	6.619,76	7.188,59	7.757,42	8.326,25		
	IV	3.807,23	6.477,36	7.032,72	7.588,08	8.143,44		
	III	3.693,47	6.337,51	6.879,47	7.421,43	7.963,39		
	II	3.583,11	6.201,50	6.730,22	7.258,95	7.787,68		
	I	3.476,05	6.069,26	6.584,91	7.100,57	7.616,22		
A	V	3.372,19	5.922,76	6.423,97	6.925,19	7.426,41		
	IV	3.271,43	5.796,66	6.284,58	6.772,50	7.260,42		
	III	3.173,68	5.674,14	6.148,90	6.623,66	7.098,43		
	II	3.078,85	5.555,12	6.016,85	6.478,58	6.940,31		
	I	2.986,85	5.438,21	5.887,10	6.335,99	6.784,89		

  Texto alterado     Texto revogado   abc Texto excluído   ▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

## Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 765, de 2016

c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos da SUFRAMA - GDM-SUFRAMA para os cargos de Médico do Plano Especial de Cargos da SUFRAMA, de que trata a [Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006](#), com jornada de 40 horas semanais.

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDM-SUFRAMA					Em R\$	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE						
		Até 31 de julho de 2016	A partir de 1º de agosto de 2016	A partir de 1º de janeiro de 2017	A partir de 1º de janeiro de 2018	A partir de 1º de janeiro de 2019		
S	III	32,67	15,03	16,39	17,75	19,11		
	II	32,23	14,69	15,94	17,19	18,44		
	I	31,79	14,35	15,58	16,80	18,03		
C	VI	31,40	14,01	15,21	16,41	17,62		
	V	30,98	13,70	14,87	16,05	17,23		
	IV	30,57	13,39	14,54	15,69	16,84		
	III	30,17	13,09	14,22	15,34	16,47		
	II	29,77	12,80	13,90	15,00	16,10		
	I	29,38	12,51	13,59	14,66	15,74		
B	VI	28,91	12,20	13,25	14,30	15,35		
	V	28,54	11,93	12,96	13,98	15,01		
	IV	28,18	11,67	12,67	13,67	14,67		
	III	27,82	11,41	12,39	13,37	14,34		
	II	27,47	11,16	12,12	13,07	14,02		
	I	27,13	10,92	11,85	12,78	13,71		
A	V	26,71	10,66	11,56	12,46	13,36		
	IV	26,38	10,43	11,31	12,18	13,06		
	III	26,06	10,20	11,06	11,91	12,77		
	II	25,75	9,99	10,82	11,65	12,48		
	I	25,44	9,77	10,58	11,39	12,19		

  Texto alterado     Texto revogado   abc Texto excluído   ▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos da **Suframa** - GDM-Suframa para os cargos de Médico do Plano Especial de Cargos da **Suframa**, de que trata a [Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006](#), com jornada de 40 horas semanais:

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDM-SUFRAMA					Em R\$	
		EFEITOS FINANCEIROS ^						
		ATÉ 31 JUL. 2016	A PARTIR DE 1º AGO. 2016	A PARTIR DE 1º JAN. 2017	A PARTIR DE 1º JAN. 2018	A PARTIR DE 1º JAN. 2019		
S	III	30,77	15,03	16,39	17,75	19,11		
	II	30,17	14,69	15,94	17,19	18,44		
	I	29,59	14,35	15,58	16,80	18,03		
C	VI	29,03	14,01	15,21	16,41	17,62		
	V	28,48	13,70	14,87	16,05	17,23		
	IV	27,95	13,39	14,54	15,69	16,84		
	III	27,44	13,09	14,22	15,34	16,47		
	II	26,94	12,80	13,90	15,00	16,10		
	I	26,45	12,51	13,59	14,66	15,74		
B	VI	25,98	12,20	13,25	14,30	15,35		
	V	25,52	11,93	12,96	13,98	15,01		
	IV	25,08	11,67	12,67	13,67	14,67		
	III	24,65	11,41	12,39	13,37	14,34		
	II	24,23	11,16	12,12	13,07	14,02		
	I	23,82	10,92	11,85	12,78	13,71		
A	V	23,42	10,66	11,56	12,46	13,36		
	IV	23,04	10,43	11,31	12,18	13,06		
	III	22,67	10,20	11,06	11,91	12,77		
	II	22,31	9,99	10,82	11,65	12,48		
	I	21,96	9,77	10,58	11,39	12,19		

## Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 765, de 2016

d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos da SUFRAMA - GDM-SUFRAMA para os cargos de Médico do Plano Especial de Cargos da SUFRAMA, de que trata a [Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006](#), com jornada de 20 horas semanais.

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDM-SUFRAMA					Em R\$	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE						
		Até 31 de julho de 2016	A partir de 1º de agosto de 2016	A partir de 1º de janeiro de 2017	A partir de 1º de janeiro de 2018	A partir de 1º de janeiro de 2019		
S	III	27,67	9,21	10,05	10,88	11,71		
	II	27,23	9,01	9,78	10,54	11,31		
	I	26,79	8,81	9,56	10,31	11,07		
C	VI	26,40	8,61	9,35	10,08	10,82		
	V	25,98	8,42	9,14	9,87	10,59		
	IV	25,57	8,23	8,94	9,65	10,36		
	III	25,17	8,06	8,75	9,44	10,13		
	II	24,77	7,88	8,56	9,23	9,91		
	I	24,38	7,71	8,37	9,03	9,70		
B	VI	23,91	7,51	8,16	8,80	9,45		
	V	23,54	7,36	7,99	8,62	9,25		
	IV	23,18	7,20	7,81	8,43	9,05		
	III	22,82	7,04	7,64	8,25	8,85		
	II	22,47	6,89	7,48	8,07	8,65		
	I	22,13	6,74	7,32	7,89	8,46		
A	V	21,71	6,58	7,14	7,69	8,25		
	IV	21,38	6,44	6,98	7,53	8,07		
	III	21,06	6,30	6,83	7,36	7,89		
	II	20,75	6,17	6,69	7,20	7,71		
	I	20,44	6,04	6,54	7,04	7,54		

d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos da Suframa - GDM-Suframa para os cargos de Médico do Plano Especial de Cargos da Suframa, de que trata a [Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006](#), com jornada de 20 horas semanais:

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDM-SUFRAMA					Em R\$	
		EFEITOS FINANCEIROS ^						
		ATÉ 31 JUL. 2016	A PARTIR DE 1º AGO. 2016	A PARTIR DE 1º JAN. 2017	A PARTIR DE 1º JAN. 2018	A PARTIR DE 1º JAN. 2019		
S	III	25,77	9,21	10,05	10,88	11,71		
	II	25,17	9,01	9,78	10,54	11,31		
	I	24,59	8,81	9,56	10,31	11,07		
C	VI	24,03	8,61	9,35	10,08	10,82		
	V	23,48	8,42	9,14	9,87	10,59		
	IV	22,95	8,23	8,94	9,65	10,36		
	III	22,44	8,06	8,75	9,44	10,13		
	II	21,94	7,88	8,56	9,23	9,91		
	I	21,45	7,71	8,37	9,03	9,70		
B	VI	20,98	7,51	8,16	8,80	9,45		
	V	20,52	7,36	7,99	8,62	9,25		
	IV	20,08	7,20	7,81	8,43	9,05		
	III	19,65	7,04	7,64	8,25	8,85		
	II	19,23	6,89	7,48	8,07	8,65		
	I	18,82	6,74	7,32	7,99	8,46		
A	V	18,42	6,58	7,14	7,69	8,25		
	IV	18,04	6,44	6,98	7,53	8,07		
	III	17,67	6,30	6,83	7,36	7,89		
	II	17,31	6,17	6,69	7,20	7,71		
	I	16,96	6,04	6,54	7,04	7,54		

....." (NR)

  Texto alterado     Texto revogado   abc Texto excluído   ▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

# Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 765, de 2016

## ANEXO XXI

### TABELA DE VALORES DA GRATIFICAÇÃO DE APOIO À EXECUÇÃO DA POLÍTICA INDIGENISTA - GAPIN

a) Valor da GAPIN para os cargos de nível superior

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GAPIN A PARTIR DE		
		1º de julho de 2008	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	III	942,00	998,25	1.050,80
	II	931,00	986,60	1.038,53
	I	920,00	974,94	1.026,26
C	VI	902,00	955,86	1.006,18
	V	892,00	945,27	995,03
	IV	881,00	933,61	982,76
	III	871,00	923,01	971,60
	II	860,00	911,36	959,33
	I	850,00	900,76	948,17
B	VI	834,00	883,80	930,33
	V	824,00	873,21	919,17
	IV	814,00	862,61	908,02
	III	804,00	852,01	896,86
	II	795,00	842,47	886,82
	I	785,00	831,88	875,67
A	V	770,00	815,98	858,93
	IV	761,00	806,44	848,90
	III	752,00	796,91	838,86
	II	743,00	787,37	828,82
	I	734,00	777,83	818,78

b) Valor da GAPIN para os cargos de nível intermediário. Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GAPIN A PARTIR DE		
		1º de julho de 2008	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	III	895,00	948,45	998,37
	II	885,00	937,85	987,22
	I	874,00	926,19	974,95
C	VI	857,00	908,18	955,98
	V	847,00	897,58	944,83
	IV	837,00	886,98	933,67
	III	827,00	876,39	922,52
	II	817,00	865,79	911,36
	I	808,00	856,25	901,32
B	VI	792,00	839,30	883,48
	V	782,00	828,70	872,32
	IV	773,00	819,16	862,28
	III	764,00	809,62	852,24
	II	755,00	800,09	842,20
	I	746,00	790,55	832,16
A	V	731,00	774,65	815,43
	IV	723,00	766,18	806,51
	III	714,00	756,64	796,47
	II	706,00	748,16	787,54
	I	697,00	738,62	777,50

c) Valor da GAPIN para os cargos de nível auxiliar

Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GAPIN A PARTIR DE		
		1º de julho de 2008	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	III	754,00	799,03	841,09
	II	753,00	797,97	839,97
	I	752,00	796,91	838,86

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo